



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**HALANDRA ARAUJO FERREIRA**

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:  
Natureza jurídica e efeitos no contrato de trabalho**

**Porto Alegre  
2019**

**HALANDRA ARAÚJO FERREIRA**

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:**

Natureza jurídica e efeitos no contrato de trabalho

**Trabalho de conclusão apresentado como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito pela Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande do sul**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sonilde Kugel  
Lazzarin**

**Porto Alegre  
2019**

## CIP - Catalogação na Publicação

Ferreira, Halandra Araújo

Aposentadoria especial no regime geral da  
Previdência Social: Natureza jurídica e efeitos no  
contrato de trabalho / Halandra Araújo Ferreira. --  
2019.

82 f.

Orientadora: Sonilde Kugel Lazzarin.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Direito Previdenciário. 2. aposentadoria  
especial. 3. Direito Constitucional. 4. contrato de  
trabalho. I. Lazzarin, Sonilde Kugel, orient. II.  
Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Dedico, em especial, ao meu pai, soldador, que, em meio a agentes nocivos - ruído, graxas e óleos - conseguiu me preparar para a vida, o que serviu como inspiração e fonte de incentivo para a execução desse trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais Claudio e Teresinha, que me ofereceram uma boa educação e batalharam incansavelmente para conclusão do curso. Reconheço o tamanho do esforço que vocês fizeram desde o momento da minha aprovação. Igualmente, agradeço à minha irmã Hilana, que compreendeu a minha ausência e me incentivou em todos os momentos. Agradeço também à minha orientadora, Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin, pela orientação, bem como aos meus amigos e aos meus familiares, que impulsionaram o meu crescimento profissional e acadêmico.

## RESUMO

A presente monografia visa analisar a natureza jurídica do benefício previdenciário da Aposentadoria Especial e seus efeitos no contrato de trabalho. A legislação previdenciária concede o benefício aos trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos e estabelece o afastamento da atividade especial após a concessão do benefício, de acordo com o art. 57, §8º da Lei 8.213/1991. A norma suscita a discussão sobre as teorias preventiva e compensatória, nas quais abordam a natureza jurídica do benefício sob a perspectiva da saúde do trabalhador e da liberdade de exercício profissional. A teoria preventiva enfatiza o aspecto protetivo do comando legal, com foco na prevenção ao adoecimento do indivíduo frente à exposição aos agentes nocivos, o que serviria como justificativa para a regra impeditiva presente na lei. Diversamente, a teoria compensatória destaca a liberdade de exercício profissional, entendida como direito constitucionalmente outorgado ao trabalhador, visto que determina a autonomia do indivíduo em relação ao exercício da atividade laboral pretendida, defendendo-se, assim, a possibilidade de continuidade no labor insalubre, mesmo com o deferimento do benefício especial. A matéria esteve em pauta no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu decisão no sentido de sustentar a inconstitucionalidade do parágrafo 8º da lei previdenciária, o que resultou no tema nº 709, pendente de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse ponto, a questão da natureza jurídica do benefício é apresentada através da doutrina e jurisprudência, no qual se verifica que há argumentos favoráveis que abrangem as duas teorias, o que demonstra o caráter controvertido que reside sobre a matéria. Por fim, em razão da Emenda Constitucional nº 103/2019, foram tratadas as inovações que incidem no benefício em comento, como a alteração na forma de cálculo e a imposição de idade mínima para aposentação, seguido da ausência de orientação quanto ao objeto do presente trabalho de conclusão.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; aposentadoria especial; Direito Constitucional; contrato de trabalho.

## ABSTRACT

This monography aims to analyze the legal nature of the special retirement pension benefit, and its effects on the contract of employment. The legislation on social security guarantees pension to workers who are exposed to harmful agents and provides for the cease of the special activities after the retirement, according to art. 57, §8º of the Lei 8.213/1991. This article raises the discussion about the preventive and compensatory theories, which address the legal nature of the benefit under the perspective of worker's health and freedom of labor. The preventive theory highlights the protective aspect of the law, focusing on prevention of sickness caused by explosion to harmful agents and justifying the prohibition made by the statute. On the other hand, the compensatory theory highlights the freedom of labor, understood as the worker's constitutional right, determining the individual autonomy regarding the choice of employment, maintaining the possibility of continuity of unhealthy labor, even after the special retirement. The subject was discussed by the Tribunal Regional Federal da 4ª Região, and the Court decided to maintain the unconstitutionality of paragraph 8º of the social security statute, resulting in Tema nº 709, still pending a definitive decision by Supremo Tribunal Federal. On this matter, the legal nature of the benefit is presented by doctrine and jurisprudence, showing positive arguments on both theories and the controversy around the matter. In the end, as a result of the Emenda Constitucional nº 103/2019, the innovations on the special retirement were discussed, for example the manner in which the pension is calculated, the minimum age requirement for retirement, and the absence of a guidance as to the matter of the present course conclusion work.

**Keywords:** Social security law; Special retirement; Constitutional law; Work contract.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 APOSENTADORIA ESPECIAL: ASPECTOS LEGAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Definição e legislação no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Requisitos para concessão .....</b>	<b>20</b>
2.2.1 Carência .....	21
2.2.2 Tempo de trabalho em condições especiais .....	24
2.2.3 Análise do Tema 998 do STJ.....	28
<b>2.3 A comprovação da especialidade.....</b>	<b>30</b>
<b>2.4 Uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivos (EPI e EPC)35</b>	
<b>2.5 Da conversão de tempo especial em comum e vice-versa .....</b>	<b>40</b>
<b>2.6 Valor e custeio do benefício.....</b>	<b>42</b>
<b>3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO § 8º DO ARTIGO 57, DA LEI 8.213/91 .</b>	<b>45</b>
<b>3.1 A proteção à saúde e dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>48</b>
<b>3.2 A liberdade profissional e a obrigatoriedade de afastamento dos riscos54</b>	
<b>3.3 Natureza jurídica da aposentadoria especial.....</b>	<b>56</b>
<b>3.4. Análise da Tese 709 que tramita no STF.....</b>	<b>63</b>
<b>3.5 A Emenda Constitucional 103/2019 e as alterações na Aposentadoria Especial .....</b>	<b>65</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Aposentadoria Especial é uma espécie de benefício prevista na legislação previdenciária que compõe a tríade de aposentadorias programáveis, juntamente com os benefícios da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Aposentadoria por Idade. A questão da Aposentadoria Especial é objeto constante de discussão tanto doutrinária quanto jurisprudencial, sendo que após a promulgação da Constituição de 1988, o benefício sofreu significativas modificações.

O benefício é direcionado aos indivíduos que trabalham em exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, bem como para atividades que envolvem periculosidade. A lei vigente estabelece tempo contributivo menor em comparação às outras modalidades de aposentadorias, 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, não se exigia idade mínima para concessão. Com isso, a Aposentadoria Especial se distingue das demais modalidades previstas na legislação, haja vista que impõe requisitos específicos para concessão.

Em razão das particularidades do benefício em comento, a finalidade da Aposentadoria Especial consistiria em retirar o trabalhador do mercado de trabalho antecipadamente, com a finalidade de prevenir diagnóstico de eventual doença motivada pela exposição à nocividade, ou seja, o benefício, nesse caso, teria caráter preventivo. Por outro lado, a função do benefício seria de compensar o trabalhador pelo desgaste sofrido em virtude da atividade insalubre, o que indicaria um caráter compensatório.

Nesse contexto, discute-se a possibilidade de recebimento do benefício na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais em exposição a agentes nocivos, em virtude da regra impeditiva que consta no art. 57, §8º da Lei 8.213/1991, no qual estabelece que o segurado que retornar voluntariamente à atividade que ensejou a concessão do benefício ou de mesma natureza, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a contar da data do retorno. Diante disso, procurou-se examinar tema com o intuito de responder ao problema de pesquisa em questão: a Aposentadoria Especial tem natureza preventiva ou compensatória?

O tema da natureza jurídica do benefício especial e os efeitos no contrato de trabalho estão eminentemente relacionados ao texto do art. 57, §8º da Lei

8.213/1991. Isso porque, o referido artigo dá azo à discussão sobre a incidência da teoria preventiva e da teoria compensatória, cerne do desdobramento da natureza jurídica do benefício. Desse modo, objetiva-se examinar o tema em um contexto inserido entre a saúde do trabalhador e a liberdade de exercício profissional. Assim, o enfrentamento da questão, conseqüentemente, conduz a interpretações controvertidas sobre a matéria.

À frente disso, a jubilação antecipada do segurado que labora em condições especiais pode ser compreendida como caminho para amenizar a flagrante inviabilidade de eliminação dos riscos e de redução da nocividade presente em determinadas funções, ofertando-se, assim, ao segurado, prevenção contra eventuais danos a sua saúde ou integridade física. Tal exigência legal tem o fito de proteger a saúde do trabalhador, bem como de apresentar justificativa cabível para a permanência da referida aposentadoria antecipada no ordenamento jurídico.

Todavia, deve-se atentar para a liberdade de exercício profissional do trabalho, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, visto que, de fato, há um mercado de trabalho crescentemente competitivo, no qual se exige qualificação profissional para o exercício de grande parte das ocupações. De acordo com esse entendimento, a imposição da lei previdenciária retira mão de obra qualificada do mercado de trabalho ao estabelecer o afastamento do trabalhador do ambiente insalubre, tendo em vista que diversas atividades nocivas são essenciais para o abastecimento dos serviços básicos de manutenção da sociedade.

Diante dessa situação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do comando restritivo previsto no parágrafo 8º da Lei 8.213/1991. Devido ao entendimento do referido tribunal, a questão da cessação do benefício quando identificado o retorno do trabalhador para atividade insalubre encontra-se pendente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 709. Assim sendo, a proposta do trabalho de conclusão pretende abordar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dos institutos previdenciários, relevantes para o enfrentamento da questão.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, bem como análise jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica fundou-se em doutrina específica da área previdenciária, assim como em publicações científicas sobre o tema. A análise jurisprudencial sobreveio no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, foi

analisado o Tema 998 do STJ, recentemente julgado pelo referido tribunal, que diz respeito à possibilidade de reconhecimento como atividade especial do período em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Posteriormente, examinou-se a Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000 do TRF4, na qual reconheceu a inconstitucionalidade do §8º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, no sentido de determinar a possibilidade de continuidade em labor especial após a concessão do benefício. Por fim, restou a análise do Tema 709 do STJ, no qual se discute, com respaldo nos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, §1º, da Constituição federal, a constitucionalidade da regra previdenciária em questão, o que pende de julgamento.

O presente trabalho estrutura-se em dois capítulos. Em primeiro momento, é abordado o tema com base em sua definição e legislação no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os requisitos legais para concessão. A seguir, tratou-se sobre requisitos probatórios necessários para comprovação da especialidade, no qual está inserida a análise do tema 998 do STJ, do documento denominado como Perfil Profissiográfico Previdenciário e o uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo. Ainda, adentrou-se na questão da possibilidade de conversão de tempo especial. Ao final do capítulo, é abordado o valor da Aposentadoria Especial e a forma de custeio do benefício nos termos da legislação previdenciária.

Em um segundo momento, após a análise prévia dos institutos que compõem o benefício da Aposentadoria Especial no ordenamento jurídico brasileiro, é tratada a questão da natureza jurídica do benefício, sendo esta preventiva ou compensatória, com o intuito de responder ao problema de pesquisa levantado neste trabalho. No referido capítulo, é discutida a constitucionalidade do §8º art. 57 da Lei 8.213/1991, com base na proteção à saúde do trabalhador em confronto a dignidade da pessoa humana, bem como em vista da liberdade profissional e a obrigatoriedade de afastamentos dos riscos.

Por fim, menciona-se que diante de um contexto de reforma legislativa, o presente trabalho foi elaborado no decurso da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 06/2019, recentemente promulgada como Emenda Constitucional 103/2019. Desse modo, em razão das expressivas alterações que incidiram no benefício da Aposentadoria Especial do Regime Geral da Previdência Social, é abordada, ao final do segundo capítulo do trabalho, as modificações relacionadas ao benefício em comento, especificando-se os novos requisitos, o

regramento de transição estipulado, as vedações estabelecidas, bem como a nova forma de cálculo do benefício.

Do mesmo modo, analisou-se o texto da Emenda Constitucional 103/2019 a fim de verificar a questão da necessidade de afastamento do trabalho em condições nocivas após a concessão do benefício, objeto do presente trabalho, assunto no qual se verificou que não foi tratado pela referida Emenda Constitucional.

## **2 APOSENTADORIA ESPECIAL: ASPECTOS LEGAIS**

A Lei 8.213/1991<sup>1</sup> disciplina nos artigos 57 e 58 a Aposentadoria Especial no Regime Geral da Previdência Social. Constata-se que a matéria previdenciária apresenta, desde sua inserção no ordenamento jurídico, diversas modificações nos textos legais que tratam sobre o benefício em questão. No entanto, permanece em vigor o direito à Aposentadoria Especial ao segurado filiado a Previdência Social.

O trabalho analisa a natureza jurídica do benefício previdenciário da Aposentadoria Especial e seus efeitos no contrato de trabalho. Contudo, primeiramente, faz-se necessário abordar os aspectos legais do benefício em comento, o que será tratado a seguir.

### **2.1 Definição e legislação no ordenamento jurídico brasileiro**

A Aposentadoria Especial é a modalidade de benefício que abrange os segurados que trabalham em condições especiais, ou seja, expostos a atividades prejudiciais à saúde e à integridade física durante o período contributivo estipulado por lei.<sup>2</sup> O referido benefício apresenta redução do tempo de contribuição que, a depender do agente nocivo, poderá ser de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos tanto para homens quanto para mulheres. Para concessão do benefício é necessário cumprir 180 (cento e oitenta) meses de contribuições a título de carência.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>2</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 24-25.

Nessa perspectiva, define Tuffi Messias Saliba que “é o benefício em razão das condições de trabalho com exposição aos agentes nocivos ou a associação destes, passíveis de causar dano a saúde ou a integridade física do trabalhador.”<sup>3</sup> Da definição de Aposentadoria Especial, pode-se afirmar que é o benefício previdenciário criado pelo legislador como forma de prestigiar o trabalhador que labora em condições especiais, na medida em que se verificam atividades laborais que podem influenciar negativamente em sua saúde.

Observa-se que a Aposentadoria Especial é modalidade de benefício do Regime Geral da Previdência Social que integra os denominados benefícios programáveis, juntamente com a Aposentadoria por Idade e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo considerada espécie dessa última. A aposentação através dessas modalidades dispensa a interrupção de trabalhos remunerados eventualmente exercidos pelos segurados após o ato concessório, caracterizando-os como benefícios programáveis.<sup>4</sup> Em sentido contrário, Fábio Zambitte Ibrahim argumenta que a Aposentadoria Especial é uma nova modalidade de benefício sem vinculação com os demais benefícios que integram o plano de benefícios da previdência social.<sup>5</sup> Nessa perspectiva, a Aposentadoria Especial não se assemelha aos demais benefícios em virtude da obrigatoriedade da rescisão do contrato de trabalho exercido em condições especiais no momento em que é concedido o benefício, sendo permitido apenas que o segurado volte ao mercado de trabalho para exercer atividades de cunho comum.

Em que pese a Aposentadoria Especial, na origem, seja uma espécie de benefício por tempo de contribuição,<sup>6</sup> tal máxima não se verifica em outras modalidades de benefícios previdenciários que integram o Regime Geral da Previdência Social, uma vez que as demais modalidades de aposentadorias não apresentam critério técnico como requisito para concessão. Nessa toada, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição tem como requisito tão-somente o preenchimento do período contributivo e de carência, enquanto para a

---

<sup>3</sup> SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial: aspectos técnicos para caracterização**. São Paulo: LTr, 2011. p. 09.

<sup>4</sup> SAVARIS, José Antonio. Benefícios Programáveis do Regime Geral da Previdência Social *in* ROCHA, Daniela Machado da (Coord.). **Curso de especialização em Direito Previdenciário**. Vol 2. 1ª Ed. (ano 2006), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2007. p.107.

<sup>5</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 611.

<sup>6</sup> TSUTIYA, Augusto Masyuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 332.

Aposentadoria por Idade Urbana, exige-se apenas a comprovação da idade do segurado e a carência mínima para concessão.

Em relação ao tipo de filiação com a Previdência Social, a legislação vigente concede o benefício ao segurado empregado, ao trabalhador ao avulso e ao contribuinte individual,<sup>7</sup> visto que quando o diploma legal se refere à categoria de segurado, abrange tanto o empregado quanto outras categorias, não havendo disposição legal em sentido diverso, desde que haja comprovação à exposição aos agentes nocivos. Assim, a Aposentadoria Especial é devida para o segurado que comprovar o tempo de contribuição e carência, combinado com a exposição permanente aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de acordo com o período correspondente para o deferimento da aposentadoria, o que varia conforme a atividade exercida pelo trabalhador.

Quanto à legislação no ordenamento jurídico pátrio, a Aposentadoria Especial foi instituída no Brasil na década de 60, através da Lei nº 3.807/1960<sup>8</sup>, denominada como Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, em seu art. 31, com regulamentação dada pelo Decreto nº 48.959-A<sup>9</sup> de 19/09/1960. Passados aproximadamente 60 (sessenta) anos desde a instituição, o benefício apresenta uma série de mudanças legislativas, nas quais culminaram em uma variedade de fontes jurídicas. Desse modo, inicialmente, é necessário tratar sobre os principais regramentos que compuseram o benefício ao longo dos anos.

Nos termos da Lei nº 3.807/1960<sup>10</sup>, além da carência mínima, havia previsão de requisito etário para concessão da Aposentadoria Especial. À época, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial apresentava igual tratamento à aposentadoria por invalidez. Desse modo, exigia-se do segurado 50 (cinquenta) anos de idade e 180 (cento e oitenta) contribuições mensais a título de carência, de acordo com o período contributivo de 15 (quinze), anos, 20 (vinte) anos ou 25 (vinte e cinco) anos, observando-se a atividade profissão desenvolvida pelo segurado em labor de ordem

---

<sup>7</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.752.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto nº 48.959-A. Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

penosa, insalubre ou perigosa, conforme teor do Decreto 53.831/64.<sup>1112</sup> O valor do benefício era calculado em observância com o art. 27, §4º da lei, sendo 70% (setenta) do salário de benefício acrescido de 1% (um) do referido salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nas quais deveriam ser consideradas até o percentual máximo de 30% (trinta), computando-se de forma única as contribuições realizadas no período de um mesmo mês. Ademais, juntamente com a lei em questão, o Decreto 48.959-A,<sup>1314</sup> em seu art. 65 passou a regulamentar a aposentadoria especial, sendo que trouxe em seu Quadro Anexo II a relação de serviços que poderiam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos para fins de comprovação de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 53.831/1964<sup>15</sup> concedeu a legislação previdenciária uma lista de agentes nocivos, compreendidos como agentes químicos, físicos e biológicos, de acordo com a atividade profissional. Nesse momento, com a edição do referido decreto, para concessão do benefício em questão passou a ser necessário observar o enquadramento do tempo de atividade como especial. Em 1968, mais um decreto passou a regular o benefício, conforme o Decreto 63.230/1968<sup>1617</sup> se tornou possível a prática da conversão de tempo especial em tempo especial, no qual somente era possível quando o segurado, comprovadamente, desempenhasse concomitantemente atividades penosas, insalubres ou perigosas.<sup>18</sup> Ainda, foi editado, sucessivamente, o Decreto

---

<sup>11</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.358.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>13</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.358.

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto nº 48.959-A. Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.p.40.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968. Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D63230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial de profissionais da saúde e contribuintes individuais**. Curitiba: Juruá, 2018. p.28.

60.501/1967,<sup>1920</sup> que deu nova redação ao regulamento geral da previdência social, a Lei 5.440-A<sup>2122</sup> que alterou a redação do art. 31 e art. 32, §1º da Lei nº 3.807/1960, na qual retirou o requisito etário para deferimento da Aposentadoria Especial, bem como o Decreto 63.230/1968, que estabeleceu o novo Quadro Anexo da Aposentadoria Especial.

A Lei 5.890/1973<sup>23</sup> diminuiu a carência para concessão do benefício para 60 (sessenta) contribuições.<sup>24</sup> A Lei 6.643/1979<sup>25</sup> outorgou o cômputo de tempo de contribuição especial aos sindicalistas ocupantes de cargos de representação ou administração.<sup>26</sup> Na sequência, o Decreto 83.080/1979<sup>27</sup> passou a disciplinar os agentes nocivos para efeitos de enquadramento como tempo especial, o qual permaneceu até a edição do Decreto 2.172/1997.<sup>2829</sup>

Em 1982, o Decreto 87.374/82<sup>30</sup> alterou os artigos 01, 54 e 60 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, passando a considerar como tempo de trabalho especial aquele permanente e habitual prestado em atividades

<sup>19</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.p.38.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967. Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 48.959-A de 19 de setembro de 1960), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D60501impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60501impressao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>21</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.271.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5440a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 5.890, de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5890.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>24</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. P. 109.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979. Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6643.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>26</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial de profissionais da saúde e contribuintes individuais**. Curitiba: Juruá, 2018. p.29.

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D83080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>28</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial de profissionais da saúde e contribuintes individuais**. Curitiba: Juruá, 2018. p.29.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto nº 87.374, de 8 de julho de 1982. Altera dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-87374-8-julho-1982-437070-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

constantes nos quadros anexos do referido decreto, a contar os períodos em que o segurado estivesse em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício de atividade insalubre.<sup>31</sup> Já, em 1984, com a edição do Decreto 89.312/1984<sup>32</sup>, sem constar a relação de agentes nocivos ou atividades que permitiriam a aposentadoria especial, restou autorizada a conversão de tempo de serviço comum em especial para concessão de Aposentadoria Especial.<sup>33</sup>

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foram editadas as Leis 8.212/1991<sup>34</sup> e Lei 8.213/1991<sup>35</sup>, no qual restou instituído o plano de custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após foram editados diversos comandos legais com o intuito de disciplinar a Aposentadoria Especial no Regime Geral da Previdência Social. Em 1991, o Decreto nº 357/1991<sup>36</sup> passou a regulamentar a Lei 8.213/1991, tratando da Aposentadoria Especial nos artigos. 62 e 68 e no artigo 295, que foi substituído pelo Decreto nº 611/1992<sup>37</sup>. Logo após, surgiu a Lei 9.032/1995<sup>38</sup>, que alterou a redação do art. 57 §3º da Lei 8.213/1991, estabelecendo que a concessão o benefício da Aposentadoria Especial depende de comprovação pelo segurado em relação ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições insalubres, a depender do período fixado por lei.<sup>39</sup>

---

<sup>31</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.p.73.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D89312.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89312.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>33</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.p.74.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0357imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0357imprensa.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto nº 611, de 31 de julho de 1992. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>39</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.p.80.

Por conseguinte, houve alteração no §4º da Lei 8.213/1991, através da Lei 9.032/1995, que passou a exigir comprovação de tempo de trabalho combinado com a exposição aos agentes nocivos ou associação de gentes prejudiciais a saúde ou a integridade conforme o tempo determinado para a atividade. Com isso, a lei vedou o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento profissional. Além disso, foi a referida lei que inseriu no §6º, 57 da Lei 8.213/1991 a vedação da continuidade em labor insalubre pelo segurado após a concessão da aposentadoria especial.<sup>40</sup>

Pela medida provisória nº 1.729/1998<sup>41</sup>, convertida na Lei 9.732/98<sup>42</sup>, foi regulamentada na legislação a forma de financiamento do benefício da Aposentadoria Especial, através da criação do adicional a contribuição patronal, inserindo no artigo 2º da Lei 8.212/1991, com alíquotas de 12%, 9% e até 6%, a depender da atividade do empregado.<sup>43</sup> Ainda no ano de 1998, restou publicada a Emenda constitucional nº 20<sup>44</sup>, na qual alterou o texto do art. 201, §1º da carta magna de 1988, excepcionando a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.<sup>45</sup>

Em 06/05/1999, foi editado o Decreto 3.048/1999<sup>46</sup>, que apresenta o Regulamento da Previdência Social, no qual outorga a concessão do benefício pela especial ao segurado que tenha trabalhado durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É o Anexo IV do referido decreto que estabelece os

---

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> BRASIL. Medida provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1988. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1729.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1988. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9732.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9732.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>43</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.281.

<sup>44</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>45</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 282.

<sup>46</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos e associação de agentes considerados para análise de enquadramento como atividade de tempo especial.

Ainda, foram promulgados os Decretos 3.265/1999<sup>47</sup>, 3668/2000<sup>48</sup>, 4.032/2001<sup>49</sup>, nos quais passaram a disciplinar norma sobre a aceitação de laudo técnico, perícia médica e o perfil profissiográfico previdenciário, respectivamente. A Lei 10.403/2002<sup>50</sup> dispôs sobre a comprovação dos vínculos de empregos e salário do trabalhador, no qual passou a ser de responsabilidade da própria previdência. No mesmo sentido, em questão probatória, o Decreto 4.079/2002<sup>51</sup> dispôs sobre a Carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo para fins previdenciários. Em 2003, a Lei 10.666/2003<sup>52</sup> estendeu o benefício da Aposentadoria Especial aos cooperados das cooperativas de produção. Por fim, no ano de 2005, foi publicada a Emenda Constitucional nº 47<sup>53</sup>, publicada em 06.07.2005, na qual outorgou a Aposentadoria Especial aos deficientes.<sup>54</sup>

No que tange à legislação em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, o benefício previdenciário da Aposentadoria Especial ostenta regulamentação tanto no âmbito Constitucional, através da Constituição Federal de 1988, quanto na esfera ordinária, por meio de leis ordinárias. Além disso, destaca-se que o referido benefício dispõe de decretos regulamentadores.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3265.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>48</sup> BRASIL. Decreto nº 3.668, de 22 de novembro de 2000. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3668-22-novembro-2000-363482-norma-pl.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>49</sup> BRASIL. Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4032.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002. Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10403-8-janeiro-2002-432040-norma-pl.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>51</sup> BRASIL. Decreto nº 4.079, de 9 de novembro de 2002. Altera dispositivos do regulamento da previdência social, aprovado pelo decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/403353>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>53</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>54</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial de profissionais da saúde e contribuintes individuais**. Curitiba: Juruá, 2018. p.42.

Em relação à Constituição Federal de 1988, vigora o art. 201, §1º que excepciona a adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O referido artigo está relacionado com o disposto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal<sup>55</sup>, no capítulo destinado aos direitos dos trabalhadores, que prevê o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A relação ora apontada ocorre na medida em que a atividade insalubre, considerada como especial, de acordo com a definição de Augusto Massayuki Tsutiya, é o tipo de atividade que, em razão da sua natureza, condições ou, ainda pelos métodos de trabalhos que dispõe, insere o trabalhador em situação de exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância. Nesse sentido, conclui o autor que a insalubridade apresenta risco à saúde, o que coaduna com a definição de Aposentadoria Especial.<sup>56</sup> Salienta-se que há previsão de pagamento de adicional de insalubridade disciplinado pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>57</sup>, no qual determina percentuais de acordo com o grau de insalubridade, estes compreendidos entre leve, médio e máximo. Contudo, no que diz respeito à Aposentadoria Especial, a concessão do benefício não depende da comprovação de recebimento de adicionais de insalubridade oriundos da referida norma.<sup>58</sup>

No âmbito ordinário, a Lei nº 8.213/1991, comumente denominada como lei de benefícios, em seus artigos. 57 a 58, disciplina a Aposentadoria Especial. A referida lei trata desde os requisitos para concessão até mesmo sobre a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial e a data de início do benefício do segurado aposentado por tempo especial, dentre outras regras referentes às implicações legais decorrentes da concessão do benefício. Cumpre ressaltar que, de acordo com

---

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>56</sup> TSUTIYA, Augusto Masyuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 331.

<sup>57</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma regulamentadora nº 15. Atividades e operações insalubres. Disponível em:

<[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-15.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>58</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 356.

o §3º do art. 57 da Lei e Benefícios, a exposição aos agentes nocivos deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.<sup>59</sup>

Por fim, enfatiza-se que na Aposentadoria Especial incide atualmente o Decreto nº 3.048/1999, que regula a Previdência Social. O decreto faz apontamentos importantes sobre a matéria na legislação previdenciária, respectivamente dentre o art. 64 a 70, destinados à Aposentadoria Especial. É o decreto supra que determina que o tempo especial de contribuição deve ser observado de acordo com a lei vigente à época do exercício da atividade, regramento que delimita a aplicação das normas no caso concreto.

Nota-se que o benefício da Aposentadoria Especial apresenta três diplomas legais centrais: a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991 e o Decreto nº 3048/1999. No entanto, em razão da complexidade da matéria tratada, tais diplomas não são exaustivos, visto que subsistem na legislação previdenciária normas específicas que disciplinam, de forma individualizada, fragmentos da matéria. Por exemplo, há ordens de serviços, súmulas jurisprudenciais, instruções normativas, prejudgados ministeriais, dentre outros comandos legais tanto na esfera judicial como na administrativa.<sup>60</sup>

## 2.2 Requisitos para concessão

Conforme tratado em tópico anterior, o benefício da Aposentadoria Especial guarda relação às modalidades de benefícios da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Aposentadoria por Idade. À vista disso, a lei vigente prevê requisitos concessórios semelhantes em relação aos benefícios supracitados.

Nessa lógica, a carência é um dos requisitos indispensáveis para concessão dos benefícios programáveis no âmbito da Previdência Social, estando minuciosamente disciplinado pela Lei nº 8.213/1991<sup>61</sup>. Logo, a carência é igualmente tratada nos três tipos de benefícios em questão. Apesar disso, há requisito próprio na Aposentadoria Especial, visto que para fazer jus ao benefício oriundo do Regime Geral da Previdência Social, deve o segurado apresentar, conjuntamente com a

---

<sup>59</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social: Questões Centrais de Direito Material e de Direito Processual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 51.

<sup>60</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2015. p.34.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

carência legal, o tempo de contribuição e a comprovação de exposição a agentes nocivos, sendo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a atividade exercida.<sup>62</sup>

Ainda, salienta-se, que a qualidade de segurado, requisito que acompanha a carência em outras modalidades de benefícios disponíveis aos segurados, não é impedimento para a concessão da Aposentadoria Especial, em razão da promulgação da Lei nº 10.666/2003<sup>63</sup>, que não impõe como condição para deferimento do benefício.<sup>64</sup>

Desse modo, verifica-se como requisito para concessão da aposentação especial, a carência e o tempo em condições especiais. Assim, feitas as ressalvas necessárias, os principais aspectos dos requisitos mencionados serão analisados nos itens a seguir.

### 2.2.1 Carência

A referida lei conceitua carência em seu art. 24 como sendo o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. As contribuições mensais que refere o artigo são consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Igualmente, o art. 25 da referida lei dispõe sobre o período de carência necessário para cada tipo de benefício. No caso da Aposentadoria Especial, de acordo com o inciso segundo do artigo supramencionado, são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para fazer jus ao benefício, sendo que incide idêntica previsão nos benefícios da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da Aposentadoria por Idade, o que corrobora com a semelhança entre os benefícios.

Por isso, ao requerer o benefício da Aposentadoria Especial, deve o segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social com data de inscrição a contar de 25/07/1991, apresentar a comprovação 180 (cento e oitenta) contribuições mensais

---

<sup>62</sup> ROCHA, Daniel Machado da. José Paulo Baltazar Junior. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Editora Esmafe, 2012. p.245.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>64</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.763.

juntamente com a comprovação do labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme preceitua o art. 57, caput da Lei 8.213/91.<sup>6566</sup> Aos demais segurados, inscritos em momento anterior à referida data, o legislador dispôs regramento de transição no art. 142 da Lei 8.213/1991<sup>67</sup>, através de tabela específica que indica a carência a ser atingida de acordo com o ano em que o segurado alcança os requisitos para a concessão da aposentadoria. Entretanto, em razão da previsão específica presente na regra de transição, a tabela em questão foi extinta da legislação, há aproximadamente oito anos, fato que ocorreu em 2011.<sup>68</sup>

No que tange ao cômputo do período de carência nos benefícios previdenciários, com incidência também na Aposentadoria Especial, a legislação determina que sejam consideradas as contribuições relacionadas ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 27 da Lei nº 8.213/1991<sup>69</sup>. A legislação previdenciária ainda dispõe que a carência tem cômputo a partir da data do pagamento da primeira contribuição sem atraso, bem como que as contribuições recolhidas com atraso relativas às competências anteriores não serão computadas para o referido fim, no que concerne às categorias de segurados contribuintes individuais, especiais e facultativos, regramento que incide no benefício da Aposentadoria Especial tão-somente no que se refere ao contribuinte individual, visto que o benefício não abrange a filiação como especial e facultativo.

Ainda, a Instrução Normativa INSS nº 77/2015<sup>70</sup>, que regula os benefícios previdenciários no âmbito administrativo, determina que a carência necessária para a concessão dos benefícios disponíveis aos segurados filiados à Previdência Social,

---

<sup>65</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.39.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> VIANNA. João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 526.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>70</sup> INSS. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

é o que constar na legislação vigente na data em que o interessado preencher os requisitos necessários para concessão do benefício, mesmo que em momento posterior venha a perder a qualidade de segurado, de acordo com o parágrafo único do art. 145 do referido comando legal.

Há discussão doutrinária no tocante ao fato do legislador exigir tempo de contribuição reduzido para deferimento do benefício, respectivamente 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e ainda determinar período mínimo de carência. Nesse ponto, na visão de Adriane Bramante de Castro Ladenthin, é irrelevante o comando legal, na medida em que o tempo de contribuição nesta modalidade cumpriria implicitamente o requisito da carência.<sup>71</sup> Do mesmo modo, afirma Augusto Masyuki Tsutiya, que a carência é requisito objetivo material imposto pela legislação previdenciária, no qual apresenta critérios idênticos aos previstos para a aposentadoria por tempo de contribuição, o que não coaduna no presente caso em razão da exigência de tempo de contribuição próprio para concessão do benefício.<sup>72</sup> Ainda, exemplifica o autor que:

(...) não basta que o segurado tenha, em 2010, as 174 contribuições, que é o período de carência da regra de transição do art. 142, para se aposentar por tempo de contribuição. Tem de ter obrigatoriamente 420 contribuições, o que equivale a 35 anos de contribuição.<sup>73</sup>

Sendo assim, nessa matéria, a lei vigente não é conclusiva no que se refere à exigência de período de carência do benefício da Aposentadoria Especial e, conseqüentemente, da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, visto que apresenta a incongruência ora apontada, em virtude dos demais requisitos previstos para deferimento de ambos os benefícios.

Portanto, em que pese às contradições que pairam sobre a matéria, a carência é requisito para concessão da Aposentadoria Especial, conforme a legislação previdenciária na medida em que o segurado fará jus ao benefício apenas quando cumprir 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, combinado com os demais requisitos para deferimento do benefício.

---

<sup>71</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.39.

<sup>72</sup> TSUTIYA, Augusto Masyuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.340.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

## 2.2.2 Tempo de trabalho em condições especiais

Inicialmente, a Lei nº 8.213/1991<sup>74</sup> viabilizava o enquadramento através da categoria profissional em que estava associada a profissão do segurado, na qual era disciplinada pelos Decretos nº 53.831/1964<sup>75</sup> e Decreto nº 83.080/1979<sup>76</sup>. Em relação às atividades não descritas no decreto, era possível averbar o tempo de trabalho em condições especiais por meio da comprovação de exposição aos agentes nocivos.<sup>77</sup> Os referidos decretos tiveram aplicação até a promulgação do Decreto nº 2.172/1997<sup>78</sup>, através do art. 261 que dispôs sobre a revogação no Regulamento de Benefícios da Previdência Social do anexo presente no Decreto nº 53.831/1964, bem como dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979.

Apenas com a Lei nº 9.032/1995<sup>79</sup>, houve modificação na Lei nº 8.213/1991, eliminando-se o enquadramento por categoria profissional.<sup>80</sup> A referida lei incluiu na legislação o enquadramento de acordo com o agente nocivo em que exposto o segurado durante o período laboral, excluindo-se a obrigatoriedade de comprovação da atividade ou profissão. Assim, a lei deu nova redação ao disposto no §3º do art. 57 da Lei de benefícios, que a partir de então, estabelece que a concessão da aposentadoria ao trabalhador que laborar em condições especiais se dará conforme a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente sob as condições supramencionadas, que prejudiquem a saúde ou à integridade física, ao longo do período de tempo determinado pela lei.<sup>81</sup> Outrossim, o

---

<sup>74</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>75</sup> BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>76</sup> BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D83080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>77</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 361.

<sup>78</sup> BRASIL. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>80</sup> VIANNA. João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 525.

<sup>81</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.169.

art. 65 do Decreto 3048/1999<sup>82</sup> estabelece que o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço.<sup>83</sup>

A presença de agentes nocivos passíveis de incidência da norma previdenciária deve ser entendida de acordo com os Regulamentos da Previdência Social, sendo que a lei prevê requisitos para classificação de cada agente, com posterior caracterização da atividade em condições especiais. O labor em condições especiais, segundo a lei 8.213/1991, é caracterizado quando há possibilidade de danos à saúde ou à integridade física do segurado durante o período de trabalho, em decorrência da natureza da atividade exercida, associados à concentração, intensidade e fator de exposição envolvido nas tarefas.

Sobre o conceito de agentes nocivos, leciona Sérgio Pinto Martins que são aqueles em “que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou a integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição.”<sup>84</sup> Assim, há três modalidades de agentes nocivos previstos na legislação, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 09<sup>85</sup>, que dispõe sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, quais sejam: agentes físicos, nos quais englobam o fator de risco ruído, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes dentre outros; agentes químicos, como névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas; e, agentes biológicos, através dos micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>83</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.747.

<sup>84</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.361.

<sup>85</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E ECONOMIA. Norma Regulamentadora nº 9. Programa de prevenção de riscos ambientais. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-09.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-09.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>86</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.749.

Ressalta-se que os agentes nocivos estão previstos nos quadros anexos do Decreto nº 53.831/1964<sup>87</sup> e Decreto nº 83.080/1979<sup>88</sup>, quadros anexos I e II do Decreto nº 2.172/1997<sup>89</sup>, sendo que atualmente é o Decreto nº 3.048/1999<sup>90</sup>, em seu quadro anexo IV que apresenta o regramento da matéria, uma vez que os demais decretos foram revogados. Contudo, os decretos são utilizados para o enquadramento das atividades especiais de acordo com o marco temporal destinado ao caso, bem como apresentam em seus quadros rol exemplificativo, o que não dispensa a análise no caso concreto.<sup>91</sup> Ainda, os agentes nocivos estão previstos também na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>92,93</sup>

Diferentemente dos agentes nocivos, as atividades perigosas e penosas não possuem respaldo legal, visto que o Instituto do Seguro Social entende que é devido o benefício da Aposentadoria Especial apenas aos segurados que desenvolvem atividades insalubres, é o que dispõe o Decreto nº 2.172/1997.<sup>94</sup> De outra maneira, Fernando Rubin destaca que “tem-se adequadamente entendido que o rol constante no Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 possui caráter exemplificativo”<sup>95</sup> haja vista a disposição prevista na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já na década de 80 indicava que ser devida aposentadoria especial se a perícia judicial constatasse que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou

---

<sup>87</sup> BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>88</sup> BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D83080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>89</sup> BRASIL. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>90</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>91</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.40-41.

<sup>92</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134/13 e 150/15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.367.

<sup>93</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma regulamentadora nº 15. Atividades e operações insalubres. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-15.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>94</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.750.

<sup>95</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social: Questões Centrais de Direito Material e de Direito Processual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 50.

penosa, mesmo não inscrita no regulamento.<sup>96</sup> Nesse ponto de vista, Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari afirmam que tal imposição não possui embasamento legal, uma vez que o “conceito de prejuízo à saúde e a integridade física engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador.”<sup>97</sup>

Assim, na atualidade a jurisprudência está tratando do tema em sentido favorável ao segurado, entendendo que o rol tem caráter exemplificativo, o que foi julgado em 28/06/2012 no AgRg no Resp. nº 116.8455 de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze.<sup>98</sup> Nesse sentido, destaca-se que o agente nocivo eletricidade, no qual é caracterizado pela periculosidade no ambiente de trabalho e, assim como os demais agentes, enseja a Aposentadoria Especial, em que pese não seja previsto no rol de agentes nocivos passíveis de incidência da norma, visto que o referido é exemplificativo, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>99</sup>

Conforme se verifica na legislação vigente, a Aposentadoria Especial pode ser atingida pelo segurado que completar 15 (quinze) anos, 20 (vinte) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, a depender da exposição aos agentes nocivos. Aos quinze anos de contribuição, a legislação prevê aposentação apenas para os trabalhadores que exercem atividades laborais que envolvem minério em trabalhos permanentemente em subsolo em frente de produção, de acordo com disposto no Decreto 3.048/1999, Quadro Anexo IV, código 4.0.2.<sup>100</sup> Do mesmo modo, o referido decreto prevê aposentação aos vinte anos de contribuição aos trabalhadores que laboram expostos a asbestos, bem como aos mineiros de mineração subterrânea

---

<sup>96</sup> BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198. Inteiro Teor. Seguridade social. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial.<Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.>. Disponível em <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=198>>. Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>97</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista.. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.751.

<sup>98</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 116.8455. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: José Alfredo Kautzmann. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 28.06.2011. disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902297531&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>99</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.378-379.

<sup>100</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social: Questões Centrais de Direito Material e de Direito Processual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 49-50.

cujas atividades sejam exercidas afastadas da frente de produção, de acordo com o Quadro Anexo IV, código 4.0.1 e 1.0.2.<sup>101</sup>

Assim, o Decreto nº 3048.99<sup>102</sup> determina que o tempo trabalhado em condições especiais está associado às funções laborais desenvolvidas e ao tempo em exposição aos agentes nocivos, restringindo o tempo de contribuição reduzidos de quinze ou vinte anos para as categorias supramencionadas, bem como deixando-se os vinte e cinco anos para os demais trabalhadores expostos aos agentes nocivos presentes no decreto. Ainda, a legislação previdenciária outorga a contagem de tempo como atividade especial ao tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, bem como auxílio-doença.

Pelo exposto, a legislação previdenciária determina, duas formas de caracterização do tempo de atividade especial, que devem ser observadas conforme as normas vigentes à época do labor, quais sejam: o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por agente nocivo. Atualmente, além da comprovação da exposição aos agentes nocivos, é necessário observar três critérios temporais para a concessão da Aposentadoria Especial, sendo que, a princípio, o benefício é devido aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, ao passo que aos 20 (vinte) anos e 15 (quinze) anos, há previsão legal específica.

### 2.2.3 Análise do Tema 998 do STJ

No mês de agosto do corrente ano esteve em pauta para julgamento no Superior Tribunal de Justiça o Tema 998<sup>103</sup>, oriundo da REsp n. 1.759.098/RS e REsp n. 1.723.181/RS, pela 1ª Seção do STJ, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese na qual estabelece a possibilidade de cômputo de tempo de contribuição especial para

---

<sup>101</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.38.

<sup>102</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>103</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 988. Tese firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado em: 19 dez. 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=988&cod\\_tema\\_final=988](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

fins de aposentadoria, relativo ao período em que o segurado esteve percebendo auxílio-doença de natureza não acidentária.

Em ambos os recursos, originários de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Autarquia Federal alegava violação dos artigos 55, 57 e 58 da Lei 8.213/1991, bem como art. 22 da Lei 8.212/1991 e 56 do Decreto 3.048/1999. Em síntese, o Instituto Nacional do Seguro Social apontou a impossibilidade de contagem de tempo especial serviço no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário, haja vista que entende não ocorrer exposição a agentes nocivos no período de afastamento. No entanto, considerou-se em dissonância com a legislação previdenciária o disposto no Decreto 3.048/1999, no qual estabelece a contagem do período de recebimento auxílio-doença acidentário como especial, sem considerar a referido computo para o afastamento oriundo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Cumpra mencionar que o Decreto nº 3.265/1999<sup>104</sup>, em sua redação original, previa que o período de labor necessário para caracterização de tempo especial, deveria ser reconhecido de acordo com o período de exercício de atividades prejudiciais à saúde ou a integridade física, permanentemente e habitual, não ocasional nem intermitente, durante a jornada integral de labor do trabalhador, bem como durante o período de férias remuneradas, licença médica e auxílio-doença eventualmente gozados pelo segurado.<sup>105</sup> Nesse caso, devidamente comprovada à exposição à nocividade do trabalho pelo segurado, fazia jus o segurado ao reconhecimento da especialidade no período de afastamento oriundo de auxílio-doença tanto acidentário quanto previdenciário. Todavia, a modalidade de afastamento previdenciária foi excluída do art. 65 do Decreto 3.048/1999<sup>106</sup>, através da edição do Decreto 4.882/2003<sup>107</sup>, sendo que auxílio-doença de natureza previdenciária passou a ser computado apenas como tempo de atividade comum, nos termos do parágrafo único adicionado pelo decreto.

---

<sup>104</sup> BRASIL. Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3265.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>105</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.172.

<sup>106</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>107</sup> BRASIL. Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

A discussão que acarretou no reconhecimento por unanimidade do Tema 998 foi no sentido de que a legislação vigente reconhece como atividade especial o tempo de trabalho do segurado em salário-maternidade e férias, ou seja, dizem respeito a afastamentos com efeitos suspensivos no contrato de trabalho, bem como em auxílio-doença, no qual, semelhantemente, retira o trabalhador da nocividade. Sendo assim, os ministros do Superior Tribunal de Justiça entenderam que não deve ocorrer distinção no presente caso, devendo ser computado o período de afastamento oriundo de auxílio-doença previdenciário, contanto que no momento do afastamento o segurado estivesse laborando em funções com exposição a agentes nocivos.

A partir de então, o STJ reconhece a tese na qual determina que o segurado que desempenha funções em condições especiais, quando em gozo do auxílio-doença, na modalidade acidentária ou previdenciária, tem direito ao cômputo do interregno como especial para fins de aposentação.

### **2.3 A comprovação da especialidade**

Acerca do tempo de trabalho em condições especiais, as regras atinentes à comprovação do período em labor, assim como toda matéria previdenciária, sofreram alterações significativas ao longo dos anos. Importante salientar que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe que o tempo de contribuição sob condições especiais deve, necessariamente, ser observado em consonância com a lei vigente à época em que exercida a atividade laborativa. Desse modo, para o período laboral até 31 de dezembro de 2003, no âmbito administrativo, o Instituto do Seguro Social admite como meio de prova, principalmente, os formulários trabalhistas chamados de SB-40, DSS 8.030 e o DIRBEN 8030, haja vista que se impõe o Perfil Profissiográfico Previdenciário apenas a partir do ano de 2004.<sup>108</sup>

O documento denominado SB-40, formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, foi o primeiro documento introduzido na legislação previdenciária através da Ordem de Serviço nº 52.5 de 13/08/1979, com condão de comprovar a especialidade dos períodos laborados pelo segurado. Para servir como comprovação da especialidade, o referido documento deve ser

---

<sup>108</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social: Questões Centrais de Direito Material e de Direito Processual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 56.

devidamente preenchido pela empresa, por empregador ou pelo preposto. Além disso, o documento deve apresentar, de forma discriminada, as atividades desenvolvidas pelo empregado e eventual exposição a agentes nocivos. Em relação ao aceite do documento como prova, a Ordem de Serviço nº 600/1998, dispõe sobre a validade do formulário, estabelecendo que o documento com data de emissão à época de exercício da atividade deverá ser aceito, o que não deve ocorrer quando não verificada a autenticidade do documento.<sup>109</sup> Cabe mencionar que o formulário SB-40 é dispensável nos casos em que há enquadramento por atividade, devendo o segurado comprovar apenas o exercício efetivo da atividade.<sup>110</sup>

No mesmo sentido, o DSS 8.030 também é documento hábil para comprovação da especialidade da atividade laboral, no qual foi inserido na legislação com Ordem de Serviço nº 518 de 13/10/1995.<sup>111</sup> Igualmente, apresenta informações sobre a exposição a agentes nocivos e deve ser preenchido pela empresa, empregador ou por preposto, sendo estes os responsáveis pela autenticidade das informações que constarem no documento. Tanto o formulário DSS 8.030 quanto o SB-40 podem ser preenchidos sem a presença de laudo técnico, uma vez que à época a legislação não colocava como requisito, o que mudou com a edição da Medida Provisória nº 1.523-1/1996.<sup>112113</sup>

Para períodos anteriores à data de 29/04/1995, o documento oficial exigido pela legislação era denominado como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, DIRBEN 8.030.<sup>114</sup> O documento foi inserido na legislação previdenciária através da Instrução Normativa nº 39 de 26/10/2000<sup>115</sup>. Em

---

<sup>109</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.194.

<sup>110</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.184.

<sup>111</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.p. 539.

<sup>112</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.196-197.

<sup>113</sup> BRASIL. Medida provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro de 1996. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1996/medidaprovisoria-1523-1-12-novembro-1996-359452-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>114</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2007. p. 153.

<sup>115</sup> INSS. Instrução normativa nº 39, de 26 de outubro de 2000. Dispõe sobre a análise de laudos técnicos de condições ambientais e das informações prestadas através de formulário - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO - DIRBEN-8030, pela linha de Benefícios e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.usp.br/drh/novo/legislacao/dou2000/mpasin392000.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

momento posterior, foi editada a Instrução Normativa nº 42/2001<sup>116</sup>, que dispunha de forma detalhada sobre a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais.

Finalmente, no que tange ao Perfil Profissiográfico, Wladimir Novaes Martinez conceitua como “mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientais, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos.”<sup>117</sup> Ainda, refere o autor que o “objetivo do perfil é propiciar, oportunamente, ao empregado as informações necessárias ao futuro requerimento da aposentadoria especial.”<sup>118</sup> No mesmo sentido, afirma Fábio Zambitte Ibrahim que “o PPP é documento individual, pois reproduz as informações de interesse somente ao segurado objeto de análise, excluindo-se os demais. O perfil, por óbvio deve ser fiel ao laudo técnico.”<sup>119</sup> Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento que deve apresentar as informações das atividades desempenhadas pelo trabalhador e que, conseqüentemente, são informações necessárias ao deferimento da aposentadoria especial.

O formulário em comento substituiu os demais e foi inserido na legislação previdenciária pela Lei nº 9.528/1997<sup>120</sup>, que deu redação ao art. 58 da Lei nº 8.213/1991<sup>121</sup>. Anteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-1/1996<sup>122</sup> já havia alterado o texto do art. 58, §1º da Lei 8.213/1991, impondo que a prova efetiva do labor em condições especiais seria comprovada mediante formulário específico.<sup>123</sup>

---

<sup>116</sup> INSS. Instrução normativa nº 42, de 24 de janeiro de 2001. Normas para a comprovação do exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. Revoga a Ordem de Serviço 600 INSS-DSS, de 2-6-98 (Informativo 23/98), com as alterações constantes nas Ordens de Serviço 612 INSS-DSS, de 21-9-98 (Informativo 38/98), e 623 INSS-DSS, de 19-5-99 (Informativo 21/99). Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/legislacao/11691/instrucao-normativa-inss-42-2001/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>117</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p.79.

<sup>118</sup> *Ibidem*.

<sup>119</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 614.

<sup>120</sup> BRASIL. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>121</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>122</sup> BRASIL. Medida provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro de 1996. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1996/medidaprovisoria-1523-1-12-novembro-1996-359452-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>123</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.363.

Atualmente, dispõe o §3º do Decreto nº 3048/1999<sup>124</sup> que comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, que deverá seguir forma específica determinada pelo Instituto do Seguro Social, bem como devidamente emitido pela empresa ou por seu preposto, de acordo com laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere a forma do documento, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS<sup>125</sup> dispõe acerca das regras relativas ao formulário.

Juntamente com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, surge na legislação o LTCAT, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Dispõe o §5º do Decreto 3.048/1999, que no laudo deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, bem como deverá ser emitido de acordo com normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como dos procedimentos estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antes do LTCAT havia o laudo técnico que cumpria a mesma finalidade na legislação previdenciária, sendo que o documento passou a ser imposto às empresas a partir de 01/01/2004.

Sobre o conteúdo do documento, Wladimir Novaes Martinez leciona que “ele define a presença ou não de agentes nocivos em face dos limites de tolerância e de frequência, permanente ou ocasional, firmado por profissional para isso habilitado.”<sup>126</sup> Nessa perspectiva, Tuffi Messias Saliba ressalta que “a finalidade desse laudo é a comprovação de possível exposição aos riscos ambientais e constitui em documento fundamental para o Instituto Nacional do Seguro Social deferir ou não o direito à aposentadoria pela via administrativa.”<sup>127</sup> Assim, conclui-se que a importância do Laudo Técnico de Condições Ambientais consiste em coletar informações do ambiente de trabalho do segurado e descrevê-las, através de dados em parecer conclusivo, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Instrução

---

<sup>124</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>125</sup> INSS. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>126</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p.128.

<sup>127</sup> SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial: aspectos técnicos para caracterização**. São Paulo: LTr, 2011. p. 68.

Normativa 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda, nesta matéria há a Súmula nº 68 da TNU<sup>128</sup>, na qual dispõe que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” sendo uma norma importante na análise da concessão do benefício.

Além dos formulários, há ainda as demonstrações ambientais que, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.”<sup>129</sup> De igual modo, salienta Tuffi Messias Saliba que “as instruções normativas do INSS passaram a exigir as demonstrações ambientais para comparar as condições de trabalho que dão direito à aposentadoria especial.”<sup>130</sup> Sendo assim, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), são documentos necessários para avaliação das condições de trabalho as demonstrações ambientais denominadas como Programa de Prevenção e Riscos Ambientais (PPRA); Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), Programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria e construção (PCMA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a Comunicação de acidente do trabalho (CAT).

Sendo assim, no que se refere à comprovação da especialidade, o Perfil Profissiográfico Previdenciário quando emitido, deverá estar de acordo com as demais demonstrações ambientais. Do mesmo modo ocorre com o laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho, sendo o documento que complementa o Perfil Profissiográfico Previdenciário, visto que serve para preenchimento do formulário,<sup>131</sup> sendo que ambos os documentos podem ser disponibilizados ao segurado quando ocorrido à saída do segurado da empresa em que exerceu atividade especial.<sup>132</sup> Contudo, frisa-se que para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Especial, o laudo

---

<sup>128</sup> BRASÍLIA. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 68, publicada em 24 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=68&PHPSESSID=d5rpi552gvlk6fh099suantd96>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>129</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.754-755.

<sup>130</sup> SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial: aspectos técnicos para caracterização**. São Paulo: LTr, 2011. p. 69.

<sup>131</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134/13 e 150/15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.391.

<sup>132</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social: Questões Centrais de Direito Material e de Direito Processual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 54.

técnico é o principal documento, uma vez que permite a comprovação da exposição ou não aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.<sup>133</sup>

Convém mencionar ainda que, devido às características das condições de trabalho em que se sujeitam os segurados para obtenção do benefício, a prova não se restringe apenas a apresentação dos documentos supramencionados, visto que os documentos podem não retratar a verdade dos fatos.

## 2.4 Uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivos (EPI e EPC)

A previsão legal referente ao Equipamento de Proteção Individual e Coletivo está na Lei nº 8.213/1991, assim como, em razão da complexidade da matéria, possuem outros regramentos esparsos e entendimentos jurisprudenciais. A legislação vigente impõe o uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletivos para as empresas que possuem em seus quadros funcionais trabalhadores que desempenham atividades laborais em condições especiais, ou seja, expostos a agentes nocivos com nível acima dos limites de tolerância. A finalidade do uso dos referidos equipamentos é impedir previamente eventuais lesões de agentes físicos, químicos e biológicos.<sup>134</sup>

A Norma Regulamentadora nº 06<sup>135</sup>, do Ministério do Trabalho e Emprego alinha que, é Equipamento de Proteção Individual todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e à saúde no trabalho. São considerados Equipamentos de Proteção Individual os materiais de proteção disponibilizados ao trabalhador para utilização durante a carga horária laboral como, por exemplo, equipamentos utilizados na altura do rosto popularmente chamados de protetor auricular, capacetes, bandanas, óculos especiais e máscaras, bem como equipamentos utilizados em outras partes do corpo do trabalhador, como o avental, o cinto de segurança e a calçados no estilo bota. Em relação ao Equipamento de Proteção

---

<sup>133</sup> SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial: aspectos técnicos para caracterização**. São Paulo: LTr, 2011. p. 77.

<sup>134</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.225.

<sup>135</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma regulamentadora nº 6. Equipamento de proteção individual – EPI. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-06.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-06.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

Coletiva, conceitua Wladimir Novaes Martinez como “construções erigidas pelo empregador visando defender o trabalhador dos infortúnios do trabalho.”<sup>136</sup>

Com a Ordem de Serviço nº 600/1998 do INSS<sup>137</sup>, na qual menciona que o uso de equipamento de proteção individual, concluiu-se que não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou a integridade física, o que atualmente prevalece como entendimento jurisprudencial. Sendo assim, o fornecimento e utilização de Equipamento de Proteção não retira do segurado o direito ao reconhecimento do período especial e, conseqüentemente, o direito ao benefício, sendo necessário constatar a eficiência e eficácia destes.<sup>138</sup>

No mesmo sentido, na esfera trabalhista, em relação ao uso de Equipamento de Proteção e a caracterização da insalubridade, prevalece o entendimento de que apenas o fornecimento do equipamento não retira da empresa o dever de pagar o adicional de insalubridade, conforme Enunciado 289 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>139</sup>. Ainda, ordena o enunciado que lhe cabe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

De igual modo, especificamente no que se trata ao agente nocivo ruído, há a Súmula nº 09 no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais<sup>140</sup>, no sentido que o uso de Equipamento de proteção Individual, independentemente de elidir a insalubridade, não tem condão de descaracterizar o tempo laborado em condições especiais pelo trabalhador.<sup>141</sup> Tal entendimento foi discutido no Supremo Tribunal Federal através de Repercussão Geral, ARE nº

---

<sup>136</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p.74.

<sup>137</sup> INSS. Ordem de serviço nº 600, de 8 de junho de 1998. Disciplina o enquadramento, a conversão e a comprovação do exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. Revoga o item 12 da Ordem de Serviço 564 INSS-DSS, de 9-5-97 (Informativo 21/97). Disponível em: < <https://www.contabeis.com.br/legislacao/2222/ordem-de-servico-inss-dss-600-1998/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>138</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.233.

<sup>139</sup> BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 289. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=289>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>140</sup> BRASÍLIA. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 9, publicada em 13 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=9>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>141</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista.. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.760.

664.335<sup>142</sup> com julgamento em 04/12/2014, no qual dispôs sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual como descaracterização do serviço especial, confirmando o disposto na súmula supracitada.

Cabe destacar que, assim como o agente nocivo ruído, há reconhecimento da ineficácia do Equipamento de Proteção Individual quando verificada a presença e agentes biológicos, agentes cancerígenos - como o amianto e o benzeno -, e a periculosidade. Além disso, também é reconhecida a ineficácia dos referidos equipamentos nos casos em que existe enquadramento por categoria profissional devido a presunção da nocividade da atividade desempenhada. Ainda, há agentes nocivos que o uso do equipamento de proteção individual não é capaz de minimizar a ação lesiva no organismo do trabalhador, como é o caso do agente nocivo calor.<sup>143</sup>

Em relação aos demais agentes nocivos, há possibilidade do uso de Equipamento de Proteção Individual acarretar o não reconhecimento do tempo trabalhado como especial. Assim, a fim de afastar quaisquer arbitrariedades no que se refere aos dados constantes nos formulários que atestam a utilização dos equipamentos, deve-se comprovar a eficácia dos equipamentos, nos termos da Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego.<sup>144145</sup>

No que tange à legislação que regulamenta a matéria, preceitua o §2º art. 58 da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.729/1998, posteriormente convertida na lei nº 9732/1998, que a partir do laudo técnico deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como se há recomendação no que se refere a adoção pela empresa. Desse modo, no que se refere ao labor efetuado em período anterior a data de 03/12/1998, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não importa para o reconhecimento das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

---

<sup>142</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC. Recorrente: INSS. Recorrido: Antônio Fagundes. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 14 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=145857225&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>143</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.239.

<sup>144</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.761.

<sup>145</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma regulamentadora nº 6. Equipamento de proteção individual – EPI. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-06.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-06.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 7.000 ratificou que somente laudos técnicos com emissão após a referida data deveriam apresentar a informação de uso de equipamento de proteção.<sup>146</sup>

Do mesmo modo, a Instrução Normativa nº 45/2010<sup>147</sup> em seu art. 238, §6º que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determina que a adoção de Equipamento de Proteção Individual, ocorrerá apenas em demonstrações ambientais a partir da data supracitada, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, bem como suceda de acordo com o disciplinado na Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesses casos, deve a empresa no Perfil Profissiográfico Previdenciário seguir uma série de medidas, dentre as quais a hierarquia determinada na NR-09, assim como medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho. Há orientação acerca da utilização de Equipamento de Proteção Individual, que apenas nos casos em que verificada a inviolabilidade técnica do equipamento, insuficiência ou integridade a implementação do Equipamento de Proteção Coletivo.

Ainda dispõe a Instrução Normativa sobre as condições de funcionamento e de utilização do Equipamento de Proteção Individual que deve ser ininterrupto, nos termos das especificações técnicas fornecidas pelo fabricante do produto. Orienta também sobre o prazo e validade dos equipamentos, nos quais devem seguir do padrão de Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como sobre a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devidamente corroboradas pelos recibos assinados pelo usuário e a higienização dos equipamentos.

Assim, no âmbito administrativo, entende-se que a partir de 03/12/1998, tendo notícia de utilização dos equipamentos de proteção, resta descaracterizado, o enquadramento do período como especial, em razão do disposto na Instrução Normativa nº 45/2010.<sup>148</sup> Em contrapartida, o Enunciado nº 21 proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social dispõe que "o simples fornecimento de

<sup>146</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p.76.

<sup>147</sup> INSS. Instrução normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em:

<[http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>148</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. P.234.

equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. ”<sup>149</sup> Assim, impõe-se ao segurado apresentar provas no sentido de, no caso concreto, demonstrar a ineficácia do equipamento de proteção fornecido pelo empregador.<sup>150</sup>

É o Decreto nº 3048/1999, que dispõe em seu Quadro Anexo IV, sobre os agentes prejudiciais a saúde do trabalhador, sendo estes físicos, químicos ou biológicos e juntamente com a Instrução Normativa nº 20, que trata sobre os aspectos técnicos para caracterização da exposição do segurado os agentes nocivos acima dos limites de tolerância. A utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva deve ser indicada pela empresa através de formulários, de acordo com a norma vigente à época, denominados como SB-40, DSS 8030, DIRBEN 8030 ou, atualmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais formulários têm como finalidade atestar sobre as condições especiais em que laborou o segurado.<sup>151</sup>

Conclusivamente, Aposentadoria Especial é o benefício conferido aos segurados que trabalham sujeitos a condições agressivas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Como forma de proteger o segurado, deve a empresa investir em técnicas de proteção ao segurado durante o período de labor que visem a atenuar a intensidade dos agentes nocivos aos limites de tolerância.<sup>152</sup> Assim, do ponto de vista do trabalhador, é conveniente demonstrar a negativa de utilização dos equipamentos de proteção, caso haja conflito no exame da prova.<sup>153</sup> Mesmo que, em razão do caráter protetivo da norma, a obrigatoriedade de fornecimento de Equipamento de Proteção individual e Coletivo pela empresa não retira o direito a

---

<sup>149</sup> BRASIL. **Conselho de Recursos do Seguro Social**. Enunciado nº 21. Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999. Disponível em em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/jurisprudencia\\_administrativa/ENUNCIADOS%20O%20CRSS%20-%201%20A%2039%20-%20PDF.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/jurisprudencia_administrativa/ENUNCIADOS%20O%20CRSS%20-%201%20A%2039%20-%20PDF.pdf)> Acesso em: 20.10.2019.

<sup>150</sup> VIANNA. João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.540.

<sup>151</sup> TSUTIYA, Augusto Masyuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 333.

<sup>152</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.226.

<sup>153</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2007. p. 154.

comprovação da especialidade do período de labor e, conseqüentemente, não é um impedimento para a concessão do benefício.<sup>154</sup>

## 2.5 Da conversão de tempo especial em comum e vice-versa

A lei vigente permite aos segurados que possuem tempo de contribuição em condições especiais realizem a conversão de tempo. Nessa matéria, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa ocorre no sentido de possibilitar ao segurado que, tendo períodos mesclados entre especial e comum, venha a utilizar a conversão na sua contagem de tempo de contribuição, como uma forma de aproveitar os períodos de labor especial. A conversão é realizada mediante equação matemática, através dos fatores de conversão previstos na legislação.<sup>155</sup>

A conversão de tempo pode ser definida como o mecanismo de transformação de períodos especiais distintos, períodos comuns ou apenas especiais, de acordo com o direito incorporado ao segurado. Tais conversões ocorrem quando há dois ou mais períodos em discussão, bem como são observados de acordo com os fatores de conversão, sendo que no momento em que são adicionados os fatores de conversão, os períodos tornam-se iguais, o que proporciona a inclusão no tempo de contribuição do segurado.<sup>156</sup> No mesmo sentido, cabe mencionar que deve ser aplicado o fator de conversão em vigor à época do protocolo de aposentadoria, nos termos da súmula nº 55 da TNU<sup>157</sup> perante os juizados especiais.<sup>158</sup>

A possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum foi introduzida, primeiramente, no âmbito administrativo do Instituto da Previdência social, através da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 55 de 27/01/1967. Somente nos anos 80 a referida conversão foi introduzida na legislação previdenciária, por intermédio da promulgação da Lei nº 6.887/1980. A Lei nº

<sup>154</sup> FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **A Aposentadoria Especial e o Uso do EPI** in Revista Síntese Direito Previdenciário. – Ano 15, n. 74 (set./out. 2016). São Paulo: IOB, 2011. p.17.

<sup>155</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.p. 527.

<sup>156</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.234.

<sup>157</sup> BRASÍLIA. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 55, publicada em 25 de abril de 2012. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=55&PHPSESSID=6gb5vh1jligu5ma2pdokuq3i66>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>158</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.286.

6.887/1980, por meio do Decreto 87.374/1982 apresentou três alternativas de conversão de tempo com o respectivo fator de conversão, de acordo com o tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, tanto pra homens quanto para mulheres, a saber: conversão de tempo especial em tempo especial, conversão de tempo especial em tempo comum e conversão de tempo comum em especial.

A conversão de tempo especial em tempo especial diz respeito à possibilidade de conversão variada de períodos trabalhados sob condições especiais. Tem previsão no art. 66 do Decreto nº 3048/1999, que determina a conversão de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pelo segurado e dispõe de tabela que determina o fator de acordo com o tempo a converter. É a Instrução Normativa nº 45/2010 do Instituto Nacional da Previdência Social que conceitua atividade preponderante, como sendo aquela que após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.<sup>159</sup>

No que tange à conversão de tempo comum em especial, ressalta-se que a modalidade foi extinta da legislação através da Lei nº 9.035/1995, na qual modificou o §5º art. 57 da lei nº 8.213/1991. Desse modo, passou a vedar a conversão, sendo que a referida modalidade possibilitava ao segurado transformar o tempo de labor comum em especial e, assim, aproveitá-lo no requerimento de aposentadoria.

Há a conversão de tempo especial em comum, na qual ocorre por meio da divisão entre o tempo de contribuição e o tempo de contribuição especial, o que resulta no coeficiente de averbação,<sup>160</sup> conforme tabela de conversão prevista em lei. O texto em vigor do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, viabiliza tão-somente conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, permitindo-se a utilização do tempo convertido para requerimento de aposentadoria por tempo comum.

Contudo, em momento anterior, houve a edição da Medida Provisória nº 1.663-10<sup>161</sup>, na qual foi alvo de questionamentos negativos, uma vez que tinha como

---

<sup>159</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.144

<sup>160</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.383.

<sup>161</sup> BRASIL. Medida provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1998/medidaprovisoria-1663-10-28-maio-1998-365943-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

finalidade eliminar da legislação a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. A referida medida determinava que apenas os segurados que haviam atingido o tempo necessário para concessão do benefício antes da data de 29.05.1998 fariam jus à conversão do tempo especial em comum.<sup>162</sup> No entanto, a medida não está em vigor, sendo que, atualmente, após inúmeras alterações, prevalece a atual redação do art. 57, §5º da Lei nº 8.213/1991, na qual permite a conversão de tempo.

Conclusivamente, os filiados à previdência social que tiverem períodos de contribuições intercalados entre condições comuns e condições especiais podem converter os períodos e requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.<sup>163</sup> A legislação previdenciária, em momentos anteriores, possibilitou a conversão de tempo nas três modalidades supramencionada. No entanto, atualmente, vigora na lei apenas a conversão de tempo especial em comum.

## 2.6 Valor e custeio do benefício

Na maioria dos benefícios que integram o Regime Geral da Previdência Social a base de cálculo da Renda Mensal Inicial é elaborada de acordo com o salário-de-benefício, que resulta de cálculo elaborado pelo Instituto da Previdência Social,<sup>164</sup> o que é o caso da Aposentadoria Especial. De igual modo, o custeio do benefício em questão é tratado de forma distinta pela legislação previdenciária, visto que nos casos em que há comprovação da atividade especial, o empregador deve pagar contribuição adicional à União.

Em relação ao valor do benefício, diferentemente das outras modalidades de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a renda mensal da Aposentadoria Especial consiste em cem por cento do valor do salário-de-benefício a contar de 29/04/1995, conforme dispõe o art. 57, §1º da Lei nº 8.213/1991. Em que pese o benefício se diferencie da regra comum, segue o estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, ou seja, o cálculo referente ao valor do benefício

---

<sup>162</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.173.

<sup>163</sup> TSUTIYA, Augusto Masyuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 335.

<sup>164</sup> VIANNA, Cláudia Salles Vilela in ROCHA, Daniela Machado da (Coord.). **Curso de especialização em Direito Previdenciário**. Vol 2. 1ª Ed. (ano 2006), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2007. p.45-46..

consistirá na média dos maiores salários de contribuição do segurado, de acordo com as oitenta por cento maiores contribuições, a contar de 07/1994. Contudo, anteriormente, o valor do benefício era elaborado com base na média dos 36 salários de contribuição, assim em respeito ao princípio do direito adquirido, garante-se a quem completou os requisitos necessários a concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo conforme a regra anterior.<sup>165</sup>

Nesse sentido, na Aposentadoria Especial não incide o fator previdenciário, mesmo que a aplicação seja benéfica, opção que é permitida apenas na modalidade da Aposentadoria por Idade,<sup>166</sup> de acordo com a lei nº 9.876/1999<sup>167</sup>, na qual instituiu a referida regra.<sup>168</sup> Ressalta-se que nos casos em que aplicada a conversão do tempo especial em comum, a modalidade de aposentadoria será por tempo de contribuição, devendo ser aplicadas as regras atinentes ao benefício, e consequentemente, o fator previdenciário.<sup>169</sup>

Desse modo, na Aposentadoria Especial, o benefício é deferido ao segurado que completar o requisito do tempo de contribuição, carência e exposição aos agentes nocivos, não havendo elevação do valor do benefício caso segurado ultrapasse o tempo mínimo contributivo.<sup>170</sup>

No que tange ao custeio do benefício da Aposentadoria Especial, prevê o art. 57, §6º da Lei nº 8.213/1991, conforme redação estabelecida pela Lei 9.732/1998, que aos empregadores que possuem empregados laborando sob condições especiais, alíquotas de contribuição nos percentuais de seis, nove ou doze pontos, relativo ao tempo de Aposentadoria Especial, sendo quinze, vinte ou vinte e cinco

---

<sup>165</sup> ROCHA, Daniel Machado da. José Paulo Baltazar Junior. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Editora Esmafe, 2012. p. 133.

<sup>166</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 618.

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>168</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.765.

<sup>169</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.251.

<sup>170</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p.360.

anos. A base de cálculo da contribuição resulta do valor integral da remuneração paga ou creditada exclusivamente do segurado que exerce atividade especial.<sup>171</sup>

Igualmente, a Lei nº 10.666/2003 estendeu o direito à Aposentadoria Especial ao contribuinte individual cooperado filiado a cooperativa de trabalho e de produção sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Assim, foram estabelecidas contribuições nos percentuais de nove, sete ou cinco pontos se cooperado filiado à cooperativa de trabalho de acordo com o tempo de atividade do segurado, bem como contribuições nos percentuais de doze, nove ou seis pontos se cooperado filiado à cooperativa de produção.<sup>172</sup>

Em relação ao novo regramento, sabe-se que em havendo notícia que com a utilização de equipamento de Proteção Individual ou Coletiva ocorra a neutralização ou redução do grau de exposição do trabalhador, o que, conseqüentemente, descaracteriza o labor em condições especiais, não incide, assim, a contribuição adicional.<sup>173</sup> Nesse ponto, comenta Sergio Pardal Freudenthal que, com a elevação das alíquotas a título de contribuição “talvez alguém acreditasse que as empresas empregadoras melhorariam substancialmente as condições de trabalho para evitar tal gasto, mas infelizmente as modificações foram apenas nas informações.” E sobre as referidas informações, conclui o autor que, com a nova imposição legal há dúvida quanto à autenticidade das declarações contidas nos documentos oficiais que servem de comprovação da atividade especial, como por exemplo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT.<sup>174</sup> Corroborando com o entendimento acima, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, sugestionam que “o mais desejado seria que as condições de trabalho fossem aperfeiçoadas de forma que o exercício de todas as atividades não sujeitasse o trabalhador a riscos excessivos a sua saúde.” Porém, segundo os autores, não há como intervir na política das empresas, sendo que, no presente caso “é melhor pagar o reduzido acréscimo do que investir em técnicas coletivas de proteção e no aprimoramento do

---

<sup>171</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. Coord. Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77.

<sup>172</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 232-233.

<sup>173</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.280.

<sup>174</sup> FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. **A Aposentadoria Especial e o Uso do EPI** in Revista Síntese Direito Previdenciário. – Ano 15, n. 74 (set./out. 2016). São Paulo: IOB, 2011. p.11-12.

ambiente laboral a solução encontrada foi onerar as empresas que submetem seus funcionários a agentes agressivos.”<sup>175</sup>

Portanto, quando há comprovação do recolhimento equivocado de contribuição pela empresa, ou seja, através de alíquota adicional, é devida a repetição de indébito dos valores, contanto que reste demonstrado pelo empregador que o segurado não faz jus ao benefício da Aposentadoria Especial.<sup>176</sup>

### 3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO § 8º DO ARTIGO 57, DA LEI 8.213/91

Dispõe o art. 57, §8º da Lei nº 8.213/1991 que faz jus ao benefício da Aposentadoria Especial o segurado que apresentar a carência necessária prevista como requisito, combinado com o tempo trabalhado sujeito a condições especiais, durante o período imposto pela referida lei, devendo ser aplicado por analogia, ao segurado aposentado por atividade especial, o previsto no art. 46 da lei em questão. Refere o artigo 46, que há penalidade legal ao segurado que aposentado por invalidez retorne ao labor, culminando no cancelamento do benefício concedido, a contar da data em que verificado o retorno à atividade. Assim, impõe-se tal regra ao segurado que, após a concessão da aposentadoria especial, prosseguir em relação de emprego que o exponha a agentes nocivos de ordem física, química, biológica ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física.

Desta feita, no que concerne ao artigo 46 da Lei nº 8.213/1991, constata-se que em matéria de concessão do benefício com eventual extinção contratual no âmbito trabalhista, a legislação atual trata a aposentadoria especial de modo semelhante à aposentadoria por invalidez. Apesar disso, o fato gerador de ambos os benefícios se distanciam consideravelmente, haja vista que na aposentação especial o período contributivo resta perfeitamente alcançado pelo segurado, conquanto na jubilação por invalidez, cabe ao beneficiário da aposentadoria comprovar adoecimento insuscetível de cura na ocasião.<sup>177</sup>

Para além disso, a própria conceituação dos benefícios em comento os distancia, tendo em vista que no caso da aposentadoria por invalidez, concede-se o

---

<sup>175</sup> ROCHA, Daniel Machado da. José Paulo Baltazar Junior. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Editora Esmafe, 2012. p. 256.

<sup>176</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.231.

<sup>177</sup> *Ibidem*.

benefício amparado no estado de incapacidade laboral permanente do requerente, sendo que, na hipótese, o cancelamento do benefício quando há retorno do beneficiário ao trabalho é justificado em razão da cessação da incapacidade laboral, que deu causa ao deferimento do benefício. Por outro lado, na aposentadoria especial, o benefício é devido ao trabalhador que labora em condições insalubres durante o tempo contributivo fixado em lei, ao passo que a continuidade do trabalho em condições insalubres não seria óbice para o recebimento da prestação previdenciária oriundo da aposentadoria especial, visto que o que motivou a concessão não foi o evento que o incapacitou para funções que envolvem atividades nocivas.

Nesse seguimento, em que pese o artigo 46 da Lei 8.213/1991 determine o cancelamento do benefício da aposentadoria por invalidez na hipótese de descumprimento da norma, no caso da Aposentadoria Especial há suspensão do benefício concedido, nos termos da Lei 9.732/1998. Nesse ponto, Adriane Bramante de Castro Ladenthin assinala que “o benefício jamais pode ser cancelado, tendo em vista ter sido concedido de forma regular, legal. Não havendo nada que invalide o ato concessório, não é permitido ao INSS cancelá-lo” ainda, ressalta a autora que “o que talvez fosse admitido, como se verá adiante, seria a suspensão do benefício enquanto se mantivesse no ambiente nocivo, como as regras antigas traziam, mas cessá-lo é um ato ilegal e inconstitucional.”<sup>178</sup>

Do mesmo ponto de vista, pontua Wladimir Novaes Martinez que:

(...) se um precipiente de aposentadoria especial, cuja concessão deve-se ao exercício de atividade insalubre, indevidamente voltar ao trabalho em ambiente insalubre, incidindo o disposto no art. 57, §8º, do PBS o benefício será suspenso e não cancelado.<sup>179</sup>

De forma conclusiva, mas no mesmo sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que “a Lei nº 9.732.1998 impôs ao segurado descumpridor do preceito a penalidade de suspensão da aposentadoria, pois seria descabido o cancelamento do benefício como ocorre com o aposentado por

---

<sup>178</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.244.

<sup>179</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2015.p.55.

invalidez.”<sup>180</sup> Segundo essa linha, não há motivo plausível para a exigência presente no texto legal, haja vista que, sendo o benefício devidamente concedido, não guarda relação com o retorno ao labor.

De outra banda, extrai-se do regramento exposto que, com o deferimento da aposentadoria especial, o beneficiário que não desejar a sua retirada do mercado de trabalho deve, em virtude da previsão legal, alterar o seu setor de trabalho, a sua função exercida ou, até mesmo, a empresa na qual matinha o contrato de trabalho em atividade especial, a fim de não comprometer o benefício concedido.<sup>181</sup> Nessa perspectiva, à luz da legislação, instrui Fernando Rubin que, com a concessão da aposentadoria pela especial:

(...) não significa que o segurado não possa mais exercer qualquer tipo de atividade laboral; pode inclusive, aposentado, continuar prestando serviço para a mesma empresa, mas *s.m.j.*, desde que em função diversa, afastado da nocividade dos agentes agressivos.<sup>182</sup>

De igual maneira, Marisa Ferreira dos Santos, analisa que “o benefício será, então, cancelado se o segurado, usufruindo da aposentadoria especial, continuar a exercer atividade de natureza especial. Nada impede, entretanto, que retorne ao trabalho em atividade de natureza comum.”<sup>183</sup> Em vista disso, o impedimento legal se aplicada somente ao prosseguimento no labor sujeito aos agentes nocivos, o que não influi no exercício da atividade de cunho normal.<sup>184</sup>

No que tange à comprovação do descumprimento do preceito legal, o monitoramento de eventual suspensão da prestação cabe a Autarquia Previdenciária, ao passo que incumbe, através de fiscalização, conferir a habitualidade e permanência do trabalho em que se encontra o beneficiário, no qual se dá mediante prova eminentemente física, de constatação *in loco*, ou seja, no

---

<sup>180</sup> ROCHA, Daniel Machado da.; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Editora Esmafe, 2012. p. 256-257.

<sup>181</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.243.

<sup>182</sup> RUBIN, Fernando. **Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social: Questões Centrais de Direito Material e de Direito Processual**. São Paulo: Atlas, 2015. p.50.

<sup>183</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 289.

<sup>184</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 531.

ambiente laboral. Todavia, ao beneficiário a defesa consiste em demonstrar que sua atividade laboral não configura como atividade insalubre.<sup>185</sup>

Ao empregador não há penalização legalmente prevista quando verificado que seu funcionário, devidamente aposentado pelas regras do benefício especial, permanece nas mesmas funções após o deferimento do benefício. No mesmo sentido, não há previsão, tanto na seara trabalhista quanto na previdenciária, que estabeleça a realocação de setor obrigatória do trabalhador na mesma empresa em que exercia atividade insalubre, ou seja, o referido pedido deve partir do trabalhador e depende da anuência do empregador.

À vista do disposto no artigo art. 57 §8º do da Lei de Benefícios, discute-se a viabilidade do exercício da atividade nociva à saúde após o deferimento da Aposentadoria Especial. Nesse contexto, é questionada a constitucionalidade do referido dispositivo legal, no qual impõe ao segurado aposentado pela especial a vedação do exercício de funções laborais insalubres. O debate remete à questão da aplicação do princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no artigo 5º inciso XIII da CF/88, em objeção ao direito constitucional de proteção à saúde e a dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º inciso III da CF/88, o que é objeto do presente trabalho e será tratado a seguir.

### 3.1 A proteção à saúde e dignidade da pessoa humana

Reconhece-se como especial o benefício previsto no Regime Geral da Previdência Social no qual o segurado comprove o exercício de funções que acarretam uma espécie de distúrbio em sua condição de vida.<sup>186</sup> O benefício supra abrange os segurados que durante o período de labor estão expostos a agentes nocivos ou então a uma combinação destes, acima dos limites de tolerância legalmente previstos, presumindo-se, assim, a diminuição na integridade física e mental em ritmo acelerado.<sup>187</sup> Dito isto, analisa-se a Aposentadoria Especial sob a

---

<sup>185</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2007. p.156.

<sup>186</sup> PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Aposentadoria Especial e sua Evolução Normativa no Tempo** in Revista Brasileira de Direito Previdenciário. v. 1 fev/mar 2011. Porto Alegre, Magister, 2011. p.30.

<sup>187</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 611.

perspectiva do direito constitucional da proteção à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De certa forma, a Aposentadoria Especial pode ser entendida como uma circunstância de aposentação que apresenta dada vantagem quando comparada com as outras modalidades programáveis, haja vista que exige tempo de serviço reduzido, enquanto os demais tipos de benefícios programáveis impõem tempo de contribuição de 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) anos ou, no caso da aposentadoria por idade, 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, bem como, principalmente, pelo fato de que não há incidência do fator previdenciário e o método de cálculo da renda é diferenciado, o que não ocorre nas aposentadorias exemplificadas.<sup>188</sup>

Indispensavelmente, deve-se analisar a suposta vantagem que reside no benefício sob a ótica de sua característica principal, qual seja a exposição do trabalhador a atividade insalubre prejudicial à saúde, sendo que a pessoa que labora nessas condições tem direito à atenuação do período contributivo,<sup>189</sup> o que de fato justifica eventuais benesses. Assim, em razão da nocividade do trabalho, leciona Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que a Aposentadoria Especial, como benefício que integra a legislação previdenciária "tem por finalidade proteger os trabalhadores que laboram ou laboraram em atividades que afetam a saúde ou a integridade física" seguindo, complementa a autora que há "a redução do tempo de serviço para obtenção do benefício, de molde que os riscos a que estão sujeitos não se tornem fatais à vida."<sup>190</sup> Com o mesmo enfoque, Simone Barbisan e Leandro Pausen observam que:

(...) o risco social coberto pelo benefício em apreço é o exercício de atividades laborativas com submissão a agentes nocivos à saúde e integridade física. Trata-se de preocupação do sistema previdenciário com a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.<sup>191</sup>

---

<sup>188</sup> ANTUNES, Ana Luiza. **Aposentadoria Especial: a especialidade da atividade exercida em ambientes de saúde** in SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.). *Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário - RGPS, IEPREV, LUCAM*. Belo Horizonte: IEPREV, 2018. p. 4.

<sup>189</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3ª ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2001.p. 129.

<sup>190</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. p. 25.

<sup>191</sup> FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2005. p.210.

No mesmo sentido, refere Augusto Masyuki Tsutiya que “o fundamento da aposentadoria especial é retirar o trabalhador do ambiente de trabalho antes de ter a saúde comprometida.”<sup>192</sup> Desse modo, resta evidenciado que, de acordo com este entendimento, o benefício tem viés com a proteção à saúde do trabalhador sujeito à atividade insalubre.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Segundo o diploma legal, tal direito resta garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Do mesmo modo, a saúde pode ser caracterizada como um direito social, nos termos do artigo 6º do diploma legal, visto que é um direito que abrange, cumulativamente, a população de forma geral e cada indivíduo, bem como garante direito de acesso universal e igualitário.<sup>193</sup>

Nesse ponto, destaca-se que o trabalhador está inserido na proteção que incide do referido direito, visto que a constituição outorga, em seu art. 7º, inciso XXII, o direito à diminuição de riscos oriundos do labor, como direito fundamental dos trabalhadores, através de saúde, higiene e segurança. Contudo, impende mencionar que o direito à saúde, além de ser destinado ao trabalhador, é direcionado a todos, independentemente do exercício de atividade laboral, o que pode se corroborado por Raimundo Simão de Melo, no qual reflete que “o art. 196 da Norma Maior, numa confirmação de que o direito ambiental do trabalho não é um mero direito trabalhista, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado.”<sup>194</sup>

Disso decorre o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que trata sobre a proteção do meio ambiente, no qual está inserida a proteção ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, conseqüentemente relacionada à saúde do trabalhador. Prescreve o referido artigo que é direito de todos gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que o meio ambiente do trabalho está relacionado com art. 200, inciso VIII do referido diploma, no qual estabelece que é dever da sociedade como um todo colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido do trabalho.

---

<sup>192</sup> TSUTIYA, Augusto Masyuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.331.

<sup>193</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3ª ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2001. p. 119.

<sup>194</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006. p. 30.

Sobre o ponto, Sebastião Geraldo de Oliveira aduz que o “notável progresso do direito ambiental influencia beneficemente a tutela jurídica da saúde do trabalhador” ao passo que o autor confirma a correlação entre as referidas disposições constitucionais ao explanar que a legislação está no sentido de assegurar um ambiente de trabalho devidamente saudável, a fim de garantir que o desempenho de funções laborais não causem danos para a saúde do trabalhador.<sup>195</sup> Igualmente, o autor constata que “o florescimento do direito à saúde do trabalhador é consequência desse enfoque mais dignificante do trabalho” sendo assim, complementa que “particularizando esse princípio geral na esfera do direito do trabalho, pode-se concluir que a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador.”<sup>196</sup>

É nesse sentido que o Ministério do Trabalho e Emprego dispõe de normas regulamentadoras pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho, que versam sobre assuntos relativos à proteção e saúde do trabalhador, como, por exemplo, normas de ergonomia disciplinada na NR nº 17, que estabelece orientações relativas às condições psicofisiológicas dos trabalhadores e normas sobre trabalho em altura na NR nº 35, a despeito de medidas de proteção para trabalhos realizados em ambientes altos. Além destas, há as normas regulamentadoras comuns à Aposentadoria Especial, como a NR nº 06, que dispõe sobre os Equipamentos de Proteção Individual e a NR nº 09, que aborda o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Salienta-se que as normas regulamentadoras são fundadas de acordo com a segurança e saúde do trabalhador, voltadas eminentemente para as atividades laborais que apresentam contato com agentes agressivos.<sup>197</sup>

Nessa toada, o autor Raimundo Simão de Melo analisa que, “quando a constituição fala em valor social do trabalho, em pleno emprego e em defesa do meio ambiente, está afirmando categoricamente que não basta qualquer trabalho” ou seja, confirmando a tendência protetiva, explana o autor que o trabalho deve ser “decente, trabalho adequado, trabalho seguro, como forma de preservar a saúde do

---

<sup>195</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3ª ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2001. p. 127.

<sup>196</sup> *Ibidem*.

<sup>197</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.397.

trabalhador, como o mais importante bem de que dispõe, considerado, outrossim, como bem supremo.<sup>198</sup>

Vislumbra-se que os dispositivos constitucionais tratados, devem ser conferidos de forma conjunta, haja vista que a observância tem reflexos na legislação, resultando no aparecimento de regramentos de ordem ambiental, trabalhista e previdenciária, que versam sobre a proteção tanto ao segurado quanto ao trabalhador, o que evidencia que há elo entre as áreas supracitadas, em prol dos interesses comuns partilhados.<sup>199</sup>

Desta forma, à luz do direito a proteção à saúde, com respaldo no conceito de trabalho insalubre, entendido como a atividade que afeta ou, indubitavelmente, motiva danos à saúde do trabalhador, correlaciona-se a justificativa da presença do benefício da Aposentadoria Especial no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, o ambiente insalubre pode proporcionar problemas de saúde ao segurado empregado ou, ainda, agravar doenças pré-existentes em virtude da atividade desenvolvida ou das condições em que estiver inserido no ambiente de trabalho, havendo, assim, nexos causal entre trabalho e doença.<sup>200</sup> Logo, verifica-se que as normas que dispõem sobre a matéria, apresentam significativa preocupação no que se refere ao trabalhador sujeito a trabalho insalubre. Porém, como a legislação não encontrou, até o momento, uma forma efetiva de proteger o trabalhador dos malefícios causados pela exposição à nocividade, elaborou-se instrumentos remuneratórios específicos para amenizar a questão, na qual está inserida a Aposentadoria Especial, o que demonstra, de acordo com esta a visão, a necessidade e finalidade deste benefício previdenciário.

No que tange à dignidade da pessoa humana, verifica-se que é princípio que fundamenta o ordenamento jurídico pátrio, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, segundo Flávia Piovesan, pode ser conceituada “como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a

---

<sup>198</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006. p.125.

<sup>199</sup> SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial: entre o Princípio da Precaução e da Proteção Social**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 79.

<sup>200</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3ª ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2001. p. 172.

interpretação e compreensão do sistema constitucional. ”<sup>201</sup> A despeito, pode ser duplamente classificada na ordem constitucional, por um lado como direito individual protetivo, no que diz respeito aos Estados e aos próprios indivíduos, e de outro, como a noção de tratamento comum a todos os indivíduos.<sup>202</sup>

Nessa senda, a Carta Maior prevê ainda em seu artigo 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo ser observada, assim, a busca do pleno emprego. Desse modo, a dignidade da pessoa humana está intimamente relacionada à questão em comento, visto que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são objetivos da ordem econômica existente no ordenamento pátrio que valoriza a busca do pleno emprego como condição de uma sobrevivência digna.

Conforme Fábio Zambitte Ibrahim, em que pese exista entendimento no sentido da redução de tempo contributivo da Aposentadoria Especial sustentar a incidência do benefício na legislação previdenciária, entende o autor que tal máxima não está em consonância com as diretrizes do ordenamento jurídico pátrio baseado na dignidade da pessoa humana:

Mesmo para aqueles que são submetidos a condições efetivamente insalubres, forma-se consenso no sentido de jubilação antecipada ser verdadeiro legitimador da violência frente à saúde do trabalhador, o que não condiz com um ordenamento jurídico centrado na dignidade da pessoa humana. Ademais, em um contexto de ampliação da expectativa de vida, a necessidade de manutenção da capacidade laborativa, com o provável diferimento do retiro do trabalho, demanda ações em saúde ocupacional, eliminando tais atividades nocivas, que seriam, no máximo admitidas em raríssimas hipóteses.<sup>203</sup>

Dessa forma, resta estabelecida uma relação entre o princípio em questão e a finalidade da lei previdenciária que proíbe o segurado precipiente de Aposentadoria Especial de prosseguir no trabalho em exposição a agentes nocivos, uma vez que, a referida lei ao impor a extinção da relação contratual como requisito para a

---

<sup>201</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana** in LEITE, George Salomão. *Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. 2ª ed. rev. São Paulo: Método, 2008.p.150.

<sup>202</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006. p.49.

<sup>203</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 610.

percepção do benefício fere o princípio da dignidade humana no que concerne à busca por existência digna fundamentada através do trabalho.

De um ângulo, subsiste o direito constitucional à saúde com o foco direcionado a proteção da saúde do segurado exposto a condições especiais. De outro ângulo, há o princípio da dignidade da pessoa humana, que atua no sentido de considerar o trabalho como fundamento para a existência digna do indivíduo. De fato, há fundamentos nos dois sentidos, devendo-se levar em consideração os desdobramentos de ambos. Assim, será tratado no tópico abaixo o princípio da liberdade profissional em contraposição à obrigatoriedade de afastamento dos riscos.

### **3.2 A liberdade profissional e a obrigatoriedade de afastamento dos riscos**

A Carta Magna de 1988 prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que dispuser a lei, conforme preceitua o 5º inciso XIII da CF/88. Por outro lado, sabe-se que a legislação previdenciária impõe restrição à continuidade no labor em condições especiais ao segurado aposentado, sendo necessária a extinção do contrato de trabalho ou a comprovação do afastamento da atividade nociva, nos termos do artigo 57, §8º combinado com o art. 46 da Lei 8.213/1991. Desse modo, analisa-se a aplicação do direito constitucional à liberdade profissional em confronto com a restrição previdenciária que determina o afastamento do labor em condições insalubres após a concessão do benefício da Aposentadoria Especial.

A respeito da previsão constitucional, leciona José Afonso da Silva que “o dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper barreiras que se antepõem à maioria do povo” posto que afirma, categoricamente, o autor que o referido dispositivo “confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro.”<sup>204</sup> Do dispositivo, pode-se deduzir que o trabalhador tem liberdade para exercer atividade profissional da forma que entender adequada, bem como prescreve conduta ao Poder Público no

---

<sup>204</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 259.

que se refere a alteração da atividade laboral, evidenciando que só há restrição no que diz respeito à qualificação profissional. Desse modo, adentrando-se na seara da lei previdenciária, a liberdade profissional é argumento que se impõe no sentido de delegar apenas ao segurado a escolha de permanecer no mercado de trabalho sob exposição a agentes nocivos, não cabendo à lei dispor em sentido contrário à referida interpretação do texto constitucional.

Em sentido diverso, entende João Ernesto Aragonés Vianna que a vedação da continuidade do trabalho nocivo com o deferimento da aposentação especial apresenta respaldo legal, não se contrapondo ao mandamento previsto constituição, visto que “a restrição tem suporte constitucional na medida em que objetiva proteger a saúde do trabalhador, não configurando violação à liberdade de exercício profissional.”<sup>205</sup> Na mesma linha de pensamento, José Antônio Savaris aponta que:

(...) tal restrição é em princípio constitucional, diga-se de passagem, na medida em que objetiva tutelar a saúde do trabalhador, mesmo cuidado que justificou, observe-se, a concessão de sua aposentadoria precoce, é de fácil aceitação asserção de que ainda um leque bastante amplo de atividades se encontra aberto a esse segurado.<sup>206</sup>

Assim sendo, o autor entende que o benefício em questão não se torna a única fonte de prestação do segurado após a aposentação, estando disponível para exercer outras atividades no mercado de trabalho. Ainda, de igual modo, Sérgio Pinto Martins afirma que a legislação previdenciária não impede o segurado de exercer seu trabalho, ofício ou profissão, pois entende que “nada impede o exercício de outra atividade ou profissão, desde que não seja em atividade ou local prejudicial à saúde do trabalhador.”<sup>207</sup>

Assim, a obrigatoriedade de afastamento dos riscos inerentes aos agentes nocivos, consiste em uma forma de retirar antecipadamente o segurado de funções que podem ocasionar riscos à sua saúde ou integridade física, concedendo-se a opção de trabalhar em outras atividades, desde que não sejam nocivas à saúde. De forma conclusiva, a ideia de obrigatoriedade de afastamento dos riscos, sendo estes

---

<sup>205</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 531.

<sup>206</sup> SAVARIS, José Antonio. **Benefícios Programáveis do Regime Geral da Previdência Social - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade**. in **Curso de especialização em Direito Previdenciário**. Vol 2. 1ª Ed. (ano 2006), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2007. p. 108.

<sup>207</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 368.

oriundos da exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, está eminentemente relacionada à saúde do segurado trabalhador, ao passo que quando a lei previdenciária determina a cessação do benefício especial ao segurado que permanece em atividade insalubre, relaciona os argumentos ao favorecimento da preservação da saúde e integridade física do trabalhador, sob a justificativa de que não há vedação a qualquer trabalho em que o segurado desejar buscar após aposentação, pois a lei veda apenas o trabalho que apresenta atividade nociva, sendo permitido laborar em funções salubres.

Veja-se que a concessão do benefício da Aposentadoria Especial gera efeitos no eventual contrato de trabalho do segurado, visto que o deferimento do benefício implica no afastamento do segurado da atividade insalubre, sendo permitido apenas o exercício de atividade de laborativa que não apresente nocividade. Nesse sentido, destaca-se que o segurado deve escolher entre o recebimento da prestação previdenciária oriunda do benefício especial ou a continuidade do contrato de trabalho em ambiente insalubre.

Ademais, afirma-se que matéria envolve argumentação tanto em prol da liberdade profissional, o que reforça o direito do segurado em prosseguir no labor em condições insalubres, bem como em favorecimento da lei previdenciária restritiva, de forma protetiva, com a finalidade de afastar o segurado do ambiente insalubre, o que enseja em debate sobre a questão da real natureza jurídica do benefício especial.

### **3.3 Natureza jurídica da aposentadoria especial**

A legislação que trata sobre os planos de benefícios da previdência social não dispõe de um enquadramento preciso para a modalidade de prestação previdenciária da Aposentadoria Especial, nem mesmo a diferencia de outras modalidades de benefícios. Visualiza-se, com base na legislação, que o referido benefício se distingue conceitualmente das demais aposentadorias programáveis, como a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, visto que Aposentadoria Especial apresenta regras próprias, ao atenuar o período contributivo e delimitar como requisito a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Assim, adentra-se na questão da natureza jurídica da prestação, ou seja, reflete-se, a seguir, se o benefício tem natureza compensatória ou preventiva.

Primeiramente, para tratar sobre o cerne do trabalho, destaca-se a definição de natureza jurídica no ramo do Direito o que, segundo leciona Maurício Godinho Delgado, pode ser compreendida como:

A pesquisa acerca de natureza de um determinado fenômeno supõe a sua precisa definição – como declaração de sua essência e composição – seguida de sua classificação, como fenômeno passível de enquadramento em um conjunto próximo de fenômenos correlatos. Definição (busca da essência) e classificação (busca do posicionamento comparativo) eis a equação compreensiva básica da ideia de natureza. Encontrar a natureza jurídica de um instituto do Direito (ou até de um ramo jurídico, como o Direito do Trabalho) consiste em se apreenderem os elementos fundamentais que integram sua composição específica; contrapondo-os, em seguida, ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas (ou de segmentos jurídicos, no caso do ramo trabalhista), de modo a classificar o instituto enfocado no universo de figuras existentes no Direito.<sup>208</sup>

Assim sendo, utilizando-se o Direito do Trabalho como base, o autor entende que alcançar a natureza jurídica, tanto de um ramo do Direito quanto de um instituto de determinado ordenamento jurídico, baseia-se em realizar um compilado de elementos que abarcam o núcleo principal do objeto, bem como em compará-lo com as demais áreas do Direito, a fim de verificar de que maneira a questão pode ser juridicamente estabelecida.

Corroborando com o autor supramencionado, Sérgio Pinto Martins ressalta que “analisar a natureza jurídica de um instituto é procurar enquadrá-lo na categoria a que pertence no ramo do Direito.”<sup>209</sup> No mesmo sentido, Orlando Gomes, explica que “todo instituto jurídico tem no sistema seu lugar próprio. Encontrá-lo é determinar-lhe a natureza. A localização (sedes materiae) ajuda a compreensão e aplicação das regras agrupadas.”<sup>210</sup> Assim, na seara previdenciária não é diferente, eis que investigar a natureza jurídica é essencial, pois no que se refere, especificamente, à Aposentadoria Especial instituto do Direito Previdenciário, somente quando o tratamento sobre a matéria é devidamente examinado, pode-se identificar melhores explicações para os problemas que permeiam sobre o assunto.

Então, a natureza jurídica, substancialmente, visa compreender os fenômenos corriqueiros do cotidiano para apresentar, de forma conclusiva, soluções jurídicas as questões. Desta forma, importante tratar sobre o tema elucidando a

<sup>208</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl..São Paulo: LTr, 2017. p. 77-76.

<sup>209</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10ª Ed. Editora Atlas: São Paulo, 2000. p. 93.

<sup>210</sup> GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil**. 19ª Ed. Revista, Atualizada e Aumentada de acordo com o código civil de 2002. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009. Pág. 12.

abrangência da discussão teórica que existe entre a teoria compensatória e a teoria preventiva no âmbito do benefício da Aposentadoria Especial.

De acordo com uma primeira perspectiva, a Aposentadoria Especial pode ser entendida como o benefício que, em razão dos requisitos concessórios, através de critério contributivo diferenciado, visa compensar eventual abatimento à saúde ou a integridade física do trabalhador causada pela exposição à nocividade. Por esse lado, o benefício em questão não guarda relação com o benefício da aposentadoria por invalidez, sendo que estaria no sentido de permitir ao segurado que implementar os requisitos necessários para a concessão o afastamento da atividade insalubre ou a sua continuidade de forma voluntária, com base no fato de que o deferimento do benefício independe de comprovação de incapacidade para o trabalho. De acordo com a teoria compensatória, a vedação do exercício da atividade especial pelo trabalhador aposentado que possui os requisitos legais do benefício impede, sem qualquer respaldo constitucional, o cumprimento da atividade profissional, bem como restringe o ingresso ao sistema de previdência social.

Nesse contexto, para a natureza compensatória seria inconcebível a aplicação da norma impeditiva contida no art. 57, 8º da Lei 8.213/1991, haja vista que a liberdade laboral, como direito fundamental, torna-se inalienável, não devendo ser rechaçada por lei infraconstitucional.<sup>211</sup> Além do mais, no que diz respeito à finalidade da referida vedação, observa-se que não seria uma forma de afastar, de plano, o segurado dos riscos inerentes à atividade insalubre, haja vista que se o segurado desejar converter períodos especiais em comuns, bem como fazer requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal vedação não estaria presente e o segurado continuaria desempenhando atividades insalubres.

Ainda sobre a finalidade da vedação, se a função da norma fosse o real afastamento, seria dever do empregador fiscalizar os empregados que preenchessem os requisitos para aposentação e tão logo efetuar o afastamento destes do ambiente laboral insalubre, todavia não existe lei nesse sentido, o que reforça a tese de que a norma não visa proteger a saúde do segurado. A cessação

---

<sup>211</sup> KRAVEUZ, Luciane Merlin Cléve. **Da compatibilidade do art.57, §8º, da Lei 8.213/1991 com a Constituição Federal. Valores contrapostos:liberdade de trabalho e proteção à saúde.** Publicado em 29.04.2016. Acesso em 09.11.2019. Disponível em <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Luciane\\_Kravetz.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Luciane_Kravetz.html)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

do benefício frente à continuidade do labor torna-se inconstitucional, tendo em conta que, nesse caso, compreende-se que o regramento tem objetivos meramente fiscais, não apresentando correlação protetiva.<sup>212</sup> Tal entendimento foi entabulado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, julgado em 24.05.2012.

Do mesmo modo, parte da doutrina compartilha do entendimento congênere exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, posto que Maria Helena Carreira Alvim comenta que é

(...) correto definir a aposentadoria especial como um benefício que visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do trabalho prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.<sup>213</sup>

Sergio Pinto Martins, a seu turno, aponta que “trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objeto compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.”<sup>214</sup>

Paralelamente, Juliana Oliveira Xavier Ribeiro explica que:

(...) a concessão de aposentadoria especial tem caráter compensatório ao trabalhador que executa atividade reconhecida como nociva à saúde ou representa riscos à integridade física devido a suas características peculiares de insalubridade e periculosidade.<sup>215</sup>

Para a autora, o benefício da Aposentadoria Especial, levando em conta o caráter da atividade profissional:

(...) constitui-se, portanto, um benefício em forma de compensação para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, então realizar atividade que expunha sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho.<sup>216</sup>

<sup>212</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.244.

<sup>213</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial de profissionais da saúde e contribuintes individuais**. Curitiba: JURUÁ, 2018.p.24.

<sup>214</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.360.

<sup>215</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15.São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 355.

<sup>216</sup> *Ibidem*.

Assim, nessa compreensão, legitima-se ao segurado o direito à aposentadoria especial ainda que com a continuidade do trabalho em condições insalubres, reputando-se inconstitucional o disposto no art. 57, §8º combinado com o art. 46 *caput* da lei de benefícios.

Por sua vez, contrapondo-se ao entendimento acima explicitado, igualmente paira nesta matéria a teoria na qual refere que Aposentadoria Especial possui natureza preventiva. A referida teoria alude ser essencial a retirada do segurado aposentado de funções insalubres, sob o argumento de que não há limitação à liberdade profissional, porquanto a lei visa concretizar o direito fundamental à saúde.<sup>217</sup> De acordo com a teoria, a norma previdenciária estaria em consonância com o dispositivo constitucional no sentido de que tem como finalidade preservar, de eventuais danos à saúde, o segurado que trabalha em exposição a agentes nocivos, o que justificaria a redução do período contributivo em relação às demais espécies de aposentadorias do plano de benefícios, seguido do afastamento da atividade laboral nociva em conformidade com a noção de troca do salário do trabalhador pelo recebimento a prestação previdenciária oriunda da concessão do benefício especial.

Segundo a teoria preventiva, não há ofensa ao princípio da liberdade de trabalho ou ofício, na medida em que a legislação previdenciária ao impor a cessação do benefício para o segurado que permanecer em labor em condições especiais confirma a finalidade da Aposentadoria Especial, reparando-se eventuais vantagens conferidas aos beneficiários em razão dos requisitos diferenciados, resguardando-se, assim, a saúde do segurado. Nessa lógica, destacando-se o caráter preventivo da Aposentadoria Especial, leciona Adriane Bramante de Castro Ladenthim que:

A Aposentadoria Especial é espécie de prestação previdenciária, de natureza preventiva, destinada a assegurar proteção ao trabalhador que se expõe efetivamente a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.<sup>218</sup>

Com enfoque constitucional, Flávia Malavazzi Ferreira afirma que:

---

<sup>217</sup> KRAVEUZ, Luciane Merlin Cléve. **Da compatibilidade do art.57, §8º, da Lei 8.213/1991 com a Constituição Federal. Valores contrapostos:liberdade de trabalho e proteção á saúde.**

Publicado em 29.04.2016. Acesso em 09.11.2019. Disponível em:

<[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Luciane\\_Kravetz.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Luciane_Kravetz.html)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>218</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática.** Curitiba: Juruá, 2013. P.29.

(...) a Constituição permitiu que o segurado se aposentasse prematuramente nos casos de trabalho exposto a condições desfavoráveis à sua saúde justamente para que ele pudesse se afastar antes do trabalho e, com isso, ter preservada sua integridade física.<sup>219</sup>

Seguindo, explana a autora que “quem vai escolher se continua trabalhando ou se se aposenta é o segurado e se ele optar por usufruir a aposentadoria estará proibido de voltar a exercer, apenas e tão somente, atividades que a lei considera nocivas à sua saúde.”<sup>220</sup> A seu turno, Diego Henrique Schuster, de acordo com uma visão voltada ao meio ambiente do trabalho, comenta que:

(...) o sistema normativo do meio ambiente do trabalho como uma racionalidade baseada na prevenção *lato sensu*, se dá a partir da normatização dos princípios da prevenção e da precaução, rompendo, assim com a ideia de compensação pecuniária pelo trabalho.<sup>221</sup>

Assim, em que pese haja relação com o meio ambiente do trabalhado, a crítica esboçada pelo autor pode ser reaproveitada no debate em questão, visto que para a teoria preventiva, a compensação não reside apenas em aspectos direcionados a redução da carga contributiva do segurado, mas também em questões pecuniárias frente ao desejo ou necessidade de manter o contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria especial.

Em síntese, a natureza preventiva da Aposentadoria Especial se justificaria porque o benefício visa propiciar, aos segurados que laboram em condições especiais, proteção específica, reduzindo-se o tempo de contribuição e impondo regras diferenciadas para concessão do benefício, o que não se visualiza nas demais aposentadorias da previdência social. Tal resguardo protetivo fundamenta-se nos possíveis riscos que a atividade nociva pode ocasionar ao segurado, haja vista que está sujeito a acidentes de trabalho ou sujeito a acidentes e trabalho ou doenças de forma mais intensificada do que comparado aos trabalhadores que

<sup>219</sup> FERREIRA, Flavia Malavazzi. **A aposentadoria especial e o retorno do aposentado ao trabalho**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42537/a-aposentadoria-especial-e-o-retorno-do-aposentado-ao-trabalho>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>220</sup> *Ibidem*.

<sup>221</sup> SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial: entre o Princípio da Precaução e da Proteção Social**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 29.

exercem atividades de cunho normal.<sup>222</sup> Para a referida teoria, o benefício é previsto pela previdência social como sendo um facilitador, já que atua no sentido de impedir previamente a perda da capacidade laborativa pelo segurado e adequar o tempo contributivo imprescindível para o deferimento do benefício.

No que se refere à contagem de tempo reduzida, a concessão do benefício só se justificaria em razão da cessação do trabalho em condições insalubres, tendo em vista que presunção de perda de capacidade laboral reside no fato de que o benefício concedido pela especial irá suprimir a renda oriunda do trabalho. Assim, o entendimento que se aduz da teoria preventiva é de que não é permitida a percepção de prestações referentes ao benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado continua no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Nesse sentido, cabe destacar o voto divergente proferido nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.000, pelo Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. No voto, o referido desembargador destacou que a concessão da aposentadoria especial, em consequência do labor durante o período de contribuição de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos expostos à nocividade, estaria o legislador presumindo a presença de malefícios à saúde do trabalhador causados pelos agentes nocivos, sendo que mesmo não verificada incapacidade laboral, faz jus o segurado a concessão do benefício pela especial. De acordo com o voto, entendimento contrário não faria sentido, pois a lei estabelece jubilação antecipada a determinadas categorias, conquanto a grande massa de trabalhadores se aposenta ao completar 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem.

Portanto, o debate elencado envolve a colisão entre duas teorias que quando adotadas tomam dimensões opostas, em razão da peculiaridade da matéria. Resumidamente, a teoria compensatória visa conceder o benefício ao segurado com o intuito de compensar o desgaste oriundo do trabalho prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Já, a teoria preventiva defende a retirada do trabalhador do ambiente de trabalho nocivo de forma definitiva e compulsória em razão da interferência da atividade na sua saúde. Portanto, resta em

---

<sup>222</sup> PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Aposentadoria Especial e sua Evolução Normativa no Tempo** in Revista Brasileira de Direito Previdenciário. v. 1 fev/mar 2011. Porto Alegre, Magister, 2011. p.32.

embate questões pertinentes à saúde do trabalhador e a liberdade profissional, ambos constitucionalmente protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

De qualquer sorte, confirmando-se a delicadeza do tema tratado, perante a divergência jurisprudencial e doutrinária ora analisadas, no que se refere à natureza jurídica do benefício previdenciário da Aposentadoria Especial, bem como em razão dos reflexos destes no contrato de trabalho do segurado a partir do deferimento do benefício, tramita no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento, o Tema nº 709. O referido tema discute, à luz dos artigos 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição federal, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física, o qual será tratado prontamente.

#### **3.4. Análise da Tese 709 que tramita no STF**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no dia 18 de março de 2014, reconheceu a repercussão geral da matéria previdenciária oriunda do Recurso Extraordinário nº 788.092, interposto pela Autarquia Federal, que versa sobre o afastamento compulsório do segurado de atividades com exposição a agentes nocivos para fazer jus à concessão do benefício da Aposentadoria Especial. De acordo com a análise realizada, verifica-se que na decisão que determinou o recurso em questão como Tema nº 709<sup>223</sup>, adotaram-se muitos argumentos e fundamentos ora expostos.

O Tribunal reputou constitucional a questão reconhecendo a Repercussão Geral, eis que a matéria suscitada apresenta caráter constitucional ao trazer a baila o direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assim como a vedação de critério diferenciados para concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos em que envolvem atividades com exposição a agentes nocivos.

Segundo o Tribunal, a discussão do Recurso Extraordinário n. 788.092, de relatoria do ministro Dias Toffoli, extrapola os interesses subjetivos das partes,

---

<sup>223</sup> BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 709. Sem tese. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709#>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

apresentando, assim, relevância para a categoria de beneficiários do regime geral como um todo, especificamente aos segurados que laboram em condições insalubres. A questão envolve a constitucionalidade do comando legal previsto na legislação previdenciária que veda o retorno voluntário do segurado as funções insalubres e cessa administrativamente o recebimento do benefício especial.

O caso que originou o presente tema versa sobre pedido de aposentadoria especial por uma segurada que exerceu funções como atendente de enfermagem. A sentença do juízo *a quo* reconheceu alguns períodos especiais postulados pela parte requerente, contudo deixou de reconhecer o período especial compreendido entre o pedido administrativo e o ajuizamento da ação, entendendo que a requerente não havia completado o tempo necessário para a aposentação. Em apelação, a requerente sustentou que após a data de entrada no requerimento permaneceu laborando em atividade insalubre na mesma função, fazendo jus, assim, a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, visto que com a soma do período, preenchia os requisitos para concessão. O Juízo *ad quem* entendeu que a requerente fazia jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do ajuizamento, mesmo que a segurada tenha mantido o exercício da atividade especial, sob os mesmos fundamentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.000.

Nesse sentido, no Recurso Extraordinário interposto, a Autarquia Federal, além dos argumentos explanados referentes à proteção e a saúde do trabalhador, defende que o fundamento da norma restritiva reside no art. 201, § 1º, CF/88, quando este permite a adoção de critérios e condições diferenciados para atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Segundo a Autarquia, o afastamento da nocividade tem relação com o dever do Estado em evitar, através da lei, que o trabalhador prossiga, irresponsavelmente, obstruindo a sua saúde e integridade física após a concessão do benefício oriundo de atividade insalubre.

De outra parte, a segurada defende que a Aposentadoria Especial é um benefício que visa a compensar o maior desgaste que esta teve em decorrência a sua exposição a agentes nocivos. Para a recorrente, a manutenção do labor e funções insalubres, é perfeitamente compatível com a Aposentadoria Especial, uma vez que esta não mantém relação com a incapacidade laborativa, diferentemente de

como ocorre com o benefício da aposentadoria por invalidez. Desse modo, de acordo com a argumentação exposta pela segurada, impor ao beneficiário de Aposentadoria Especial o afastamento das atividades insalubres, estaria afrontando o princípio constitucional do livre exercício do trabalho, previsto no art. 5º, XIII e art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988.

Além disso, sustentou a recorrente que não poderia deixar de exercer sua atividade profissional enquanto pendente o deslinde da ação, visto que o labor era sua fonte de sustento. Por fim, defendeu a segurada que a previsão previdenciária do artigo 57, §8º da lei 8.213/1991, não está no sentido de vedar o trabalho especial ou a continuidade do mesmo, bem como não tem condão de proteção ao trabalhador, tendo efeitos meramente fiscais e de impedimento de exercício da atividade profissional pelo segurado aposentado. Cabe mencionar que, da mesma forma em que os argumentos utilizados pela Autarquia foram explanados no presente trabalho, os fundamentos defendidos pela segurada tiveram igual tratamento, conforme se verifica acima.

Conclusivamente, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, a referida tese evidencia o debate firmado sobre a natureza da aposentadoria especial, sendo esta preventiva ou compensatória. Muitos interesses entram em embate com a conclusão do tema, haja vista que o deferimento da aposentadoria nos termos da legislação vigente pode acarretar na saída do mercado de trabalho de uma grande quantidade de trabalhadores. Ao mesmo tempo, o enfretamento do tema remete a questões de saúde pública. Por esse motivo, verifica-se que a tese ainda está pendente de julgamento, apesar de ter sido colocada em pauta, e posteriormente retirada, mais de uma vez.

### **3.5 A Emenda Constitucional 103/2019 e as alterações na Aposentadoria Especial**

A Emenda Constitucional 103/2019<sup>224</sup>, que diz respeito à popularmente denominada Reforma da Previdência, restou promulgada na segunda semana de novembro do corrente ano. Salienta-se que o texto da referida reforma apresenta

---

<sup>224</sup> BRASIL. Emenda constitucional nº 109, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

pontos controvertidos, uma vez que, de certa forma, o novo regramento tem potencial para dificultar o acesso dos segurados aos benefícios previdenciários, o que é o caso da Aposentadoria Especial.

Assim, a Aposentadoria Especial como benefício que integra a legislação previdenciária apresenta significativas alterações em consequência da promulgação da Emenda Constitucional. Ressalta-se, de antemão, que a referida reforma estabelece idade mínima para deferimento, bem como muda a base de cálculo do valor do benefício. Para os segurados que já integram o sistema previdenciário, estipula regras transitórias para adequação ao novo regramento. Além disso, impõe vedações no que se refere ao enquadramento profissional e a conversão de tempo.

A Emenda Constitucional 103/2019 determina novo requisito aos segurados que laboram em condições especiais, visto que a partir da promulgação será necessário, conjuntamente ao tempo de contribuição, comprovar idade mínima para aposentação, nos termos do artigo 19, §1º. Destaca-se que quando a Aposentadoria Especial foi instituída no ordenamento jurídico pátrio, através da lei nº 3.807/1960, neste momento, restou estabelecida idade mínima para concessão, sendo devida a aposentadoria aos segurados com idade acima dos 50 (cinquenta) anos. Contudo, o referido requisito foi extinto da legislação com a promulgação da lei nº 5.440/1968.<sup>225</sup> A reforma da previdência trouxe novamente para a legislação o requisito da idade mínima, sendo que para os seguradores que desenvolvem atividades durante o período contributivo de 15 (quinze) anos, será necessária idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, aos segurados em que a lei estabelece 20 (vinte) anos de contribuição a idade mínima é de 58 (cinquenta e oito) anos e, por fim, aos trabalhadores que carecem de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, será necessária idade mínima de 60 (sessenta) anos.

No que se refere à forma do cálculo do benefício, a Emenda Constitucional, inovou ao estabelecer apenas uma base de cálculo para a integralidade dos benefícios previdenciários. A nova regra geral, inclusive para aposentadoria por invalidez, deve ser calculada de acordo com a média de 100% de todas as contribuições desde 07/1994, não se excluindo, assim, nenhuma contribuição. A regra anterior delimitava o percentual de 80% (oitenta) da média das maiores

---

<sup>225</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 611.

contribuições, descartando-se o percentual das 20% (vinte) menores contribuições, sem aplicação do fator previdenciário.

Do mesmo modo, o valor do benefício da aposentadoria especial também sofre alteração, visto que será o resultado do percentual de 60% (sessenta) com o acréscimo do percentual de 2% (dois) por ano excedente a 15 (quinze) anos no caso das mulheres, bem como de atividades cujo tempo de exposição é de 15 (quinze) anos e 20 (vinte) anos se homens.

Conjuntamente, a reforma trouxe vedações a duas regras propriamente estabelecidas para a Aposentadoria Especial pelas legislações anteriores. A primeira vedação diz respeito ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A Lei 5.440/1968 estabelecia a concessão do benefício de acordo com a categoria profissional, no qual posteriormente, com o advento da lei 9.032/1995, excluiu-se o referido direito, impondo-se a efetiva comprovação à exposição de agentes nocivos de ordem física, química ou biológica para deferimento do benefício. Assim, era devido o enquadramento por categoria apenas os segurados que comprovarem atividade até o advento da referida lei. Contudo, de acordo com a reforma, não será mais admitido em nenhuma hipótese o reconhecimento por categoria profissional para fins de concessão pela especial.

Ademais, a segunda vedação está relacionada à regra que permitia a conversão de tempo especial em comum para cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição. Pela legislação anterior, permitia-se a conversão de períodos trabalhados em atividades especiais para tempo comum, de acordo com os fatores de conversão estabelecidos pela legislação. Nessa hipótese, o segurado tinha a opção de converter períodos especiais para alcançar o tempo necessário para aposentação por tempo de contribuição, por exemplo, não sendo necessário comprovar a integralidade do período como especial. Com a reforma, o tempo especial não poderá ser convertido em tempo comum. Desse modo, se o segurado apresentar em seu tempo contributivo atividades laborais em condições especiais apenas durante determinado período, este não poderá ser convertido no momento do requerimento da aposentadoria, visto que a reforma vedou tal direito, conforme teor do artigo 25, §2º da Emenda Constitucional.

Ainda, o regramento de transição da Aposentadoria Especial está previsto no artigo 21 da Emenda Constitucional, estabelecendo uma combinação de pontuação e tempo contributivo. Dessa forma, para os segurados que desenvolvem atividades

durante o período contributivo de 15 (quinze) anos, será necessário atingir 66 (sessenta e seis) pontos e 51 (cinquenta e um) anos de idade. Já, para os segurados com 20 (vinte) anos de efetiva exposição, será necessário atingir 76 (setenta e seis) pontos e 56 (cinquenta e seis) anos de idade. E, aos segurados de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 86 (oitenta e seis) pontos e 61 (sessenta e um) anos de idade. Sendo assim, comenta-se que ao segurado com 15 (quinze) anos de efetiva exposição, poderá atingir a integralidade do benefício somente a partir dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Ressalta-se ainda que, além das regras de transição, no art. 3º parágrafo 2º, a Emenda Constitucional estabelece expressamente regramento referente ao direito adquirido, dispondo que os proventos de aposentadoria devidos ao segurado serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão. Sobre direito adquirido, comenta Marcus Orione Gonçalves e Érica Paula Barcha Correia que “o direito adquirido não é apenas aquele que incorporou ao patrimônio jurídico do seu titular, em vista da incidência da norma aplicável à época do fato” ou seja, entendem os autores que “deve ser considerado, também, a partir da perspectiva da sociedade, como tudo o que incorporou o patrimônio jurídico desta, em vista da luta diária pela aquisição de seus direitos.”<sup>226</sup> Desse modo, aos segurados que implementaram os requisitos antes da promulgação desta PEC, poderão utilizar às regras antigas para concessão do benefício da aposentadoria especial.

Finalmente, a reforma fez alterações que impactarão no núcleo do benefício, dada a proporção modificativa dos novos regramentos. Todavia, cabe mencionar que a referida Emenda Constitucional não tratou sobre a questão da cessação do benefício especial com a continuidade do trabalho em condições nocivas, objeto do presente trabalho. Em que pese tenha ocorrido oportunidade para encerrar o debate que paira sobre a questão, a Emenda Constitucional não dispôs sobre o regramento presente no §8º do art. 57 da lei de benefícios da previdência social. Nesse sentido, a ausência de tratamento em lei por parte do legislador reformador evidência, de certa forma, o caráter delicado da questão, o que restou elucidado no presente trabalho.

---

<sup>226</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva 2010. p.103.

#### 4 CONCLUSÃO

O benefício previdenciário da Aposentadoria Especial é conferido ao segurado que no decorrer da vida contributiva apresenta vínculos de emprego em atividades insalubres, ou seja, funções nocivas a sua saúde ou integridade física. Na medida em que verificada a presença e a exposição do trabalhador aos agentes nocivos de ordem física, química ou biológica, nos termos do Anexo IV do Decreto n. 3048/1999, é devida a aposentação ao segurado que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição. Assim, faz jus ao benefício o segurado que comprovar atividade especial, devendo ser observado o período contributivo fixado pela norma previdenciária.

Constatou-se que, em razão do disposto no artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/1991 o segurado perde o direito à percepção da aposentadoria especial nos casos em que retorna às funções laborais em ambiente insalubre. Isso porque o comando legal remete ao disposto no art. 46 da referida lei, no qual estipula, ao aposentado por invalidez que voltar espontaneamente às atividades, a cessação do benefício previdenciário, a contar da data do retorno. Apesar disso, a questão conduz o debate para a discussão sobre a natureza jurídica do benefício, pois os efeitos da norma impeditiva refletem diretamente no contrato de trabalho do segurado.

A análise doutrinária demonstra que a Aposentadoria Especial carece de cuidado pelo intérprete, em virtude das características singulares do benefício que resultam do grupo de segurados que abrange. Parte da doutrina entende que o benefício tem natureza compensatória, visto que a concessão da aposentadoria está no sentido de recompensar o segurado pelo desgaste sofrido no decorrer de sua vida contributiva.

Para tal, a doutrina é constitucionalmente amparada pela liberdade profissional e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A liberdade profissional, prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabelece ao cidadão a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o que enseja no direito do indivíduo em praticar atividade laborativa profissionalmente, seja qual for, devendo ser observadas as qualificações profissionais que a lei eventualmente impor. Em relação à dignidade da pessoa, com o advento da Carta Magna de 1988, elevou-se a status de direito fundamental, prevista no artigo 1º,

inciso III da lei maior. A relação da dignidade da pessoa humana no presente debate consiste na ideia de que é o trabalho, fonte de renda e de bem-estar do indivíduo, ou seja, aquilo que torna digno o trabalhador. Assim, nas hipóteses supramencionadas, impedir o indivíduo de exercer livremente as atividades laborais estaria em dissonância com a constituição.

De forma contrária, o restante da doutrina que afirma a natureza preventiva assenta a argumentação na questão dos riscos em que a exposição à atividade nociva eventualmente pode ocasionar na saúde do trabalhador. De acordo com o entendimento supra, a norma previdenciária que estabelece a cessação do benefício, na hipótese da continuidade do segurado em labor insalubre, é plenamente constitucional, tendo em vista que o benefício da aposentadoria especial tem caráter protetivo, ou seja, atua no sentido de prevenir que o segurado se exponha a agentes nocivos que possam gerar efeitos negativos em sua saúde.

Para tanto, amparou-se o direito à saúde no disposto no art. 7º, inciso XXII, no qual refere sobre a diminuição de riscos relacionados ao trabalho por meio da saúde, higiene e o trabalho, que é classificado como direito fundamental dos trabalhadores. De igual modo, há a proteção ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, no qual está inserido o direito à saúde do trabalhador, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. O artigo em questão estabelece que é direito de todos gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que demonstra que o meio ambiente do trabalho está igualmente relacionado com art. 200, inciso VIII, visto que determina que é dever da sociedade como um todo colaborar na proteção do meio ambiente, o que resulta no ambiente do trabalho. Assim, conforme o entendimento o tempo reduzido que é estabelecido pela legislação, somente se justificaria em razão do afastamento dos riscos oriundos da exposição à nocividade.

A jurisprudência acompanha a doutrina no que se refere ao núcleo de argumentos relativos à natureza jurídica do benefício. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do referido comando, o que resultou no Tema 709 do Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento. Primeiramente, verificou-se através da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, suscitada pelo TRF4, que a cessação do benefício frente à continuidade do labor, é inconstitucional, visto que o objetivo da norma seria meramente fiscal, sem respaldo protetivo. Além disso, com o debate firmado pelo tribunal supra, surgiu o Tema 709 do STF, no qual está sendo analisada a questão

com base nos argumentos anteriormente citados pela doutrina, ou seja, na proteção da saúde do trabalhador, bem como no livre exercício de qualquer profissão ou ofício.

Desta feita, afinal, os efeitos no contrato de trabalho, de acordo com doutrina e jurisprudência, podem ser visualizados da seguinte forma: em sendo a Aposentadoria Especial benefício de natureza compensatória, estaria o dispositivo 57, §8º da Lei 9.213/1991, que veda o recebimento do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou integridade física, em dissonância com a CF/88 em razão dos argumentos expostos; em sentido oposto, sendo o benefício de natureza preventiva, não há falar em inconstitucionalidade do artigo, com respaldo na proteção à saúde do trabalhador, o que impõe a obrigatoriedade do afastamento dos riscos nocivos.

Para além disso, a Reforma da Previdência promulgada pela Emenda Constitucional 103/2019, fez notáveis alterações no cerne da Aposentadoria Especial ao impor idade mínima para concessão, alterar a forma do cálculo, bem como ao vedar o enquadramento pela categoria profissional e a conversão de tempo especial em comum. Nesse sentido, a reforma em questão excluiu consideravelmente um dos fundamentos principais do benefício ao submeter à aposentadoria especial a nova forma de cálculo geral, mas, estranhamente, não tratou sobre o tema ora exposto. A omissão da reforma quanto à viabilidade ao levantamento das prestações oriundas do benefício da aposentadoria especial na condição em que o segurado permanece desempenhando funções laborais nocivas à saúde, evidencia que o ponto em debate é extremamente delicado e merece tratamento cuidadoso pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese parte da doutrina seja no sentido de defesa da norma previdenciária em função da proteção à saúde do trabalhador, no qual prevalece a teoria da natureza preventiva do benefício da aposentadoria especial, deve-se considerar a liberdade profissional outorgada pela constituição e argumento principal da jurisprudência do TRF4. A liberdade profissional prevista na CF/88 diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, devendo ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a interpretação do texto constitucional remete ao fato de que é facultativa a continuidade no labor que ensejou o deferimento do benefício especial, visto que é o próprio segurado que

deve tomar as decisões em relação a sua vida laborativa, o que fortalece o enquadramento do benefício como de natureza compensatória.

Além do mais, há de considerar que o afastamento do mercado de trabalho dos profissionais aposentados pela especial acarretaria no esvaziamento da mão de obra qualificada, uma vez que a Aposentadoria Especial tem como função abarcar profissionais específicos, que laboram em ambientes insalubres. São exemplos comuns, profissões como médicos, dentistas, enfermeiros, radiologistas e outras funções auxiliares de ambientes hospitalares, expostos a microrganismos infectocontagiosos, vírus, bactérias e protozoários; mineiros que trabalham em minas de subsolo expostos ao amianto; e indivíduos que laboram em exposição ao frio excessivo em câmaras frias.

O benefício abarca um grupo considerável de trabalhadores, principalmente porque se enquadram profissionais relacionados à área da saúde. Nessa área específica de atuação, por exemplo, a exposição aos agentes nocivos é cotidianamente experimentada pelos profissionais e a qualificação profissional é escassa, tendo em vista o alto grau de estudo e aperfeiçoamento que é exigido aos trabalhadores, o que demanda tempo e experiência pelo trabalhador. Além disso, há expressivo contingente de trabalhadores em outras áreas de atuação como, por exemplo, no setor operário, no qual notadamente movimenta a economia do país, o que traria problemas de esvaziamento no referido setor também. Assim, resta demonstra a conveniência do benefício na legislação seguido da opção pela teoria compensatória.

De certo modo, a retirada do segurado do mercado de trabalho desencadearia problema também ao Poder Judiciário, visto que o número de processos judiciais com o objetivo de renunciar a aposentadoria especial elevaria consideravelmente.

À vista disso, resta aos segurados aposentados pela aposentadoria especial que continuaram em suas funções laborais em exposição a agentes nocivos, aguardar o julgamento do tema sobre a constitucionalidade do artigo 57, §8º da Lei 8.213/199, onde se discute a pretensão ao direito ao recebimento do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade nociva à saúde ou à integridade física, quando, crê-se, sucederá decisão para pacificar a matéria exposta no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ana Luiza. **Aposentadoria Especial: a especialidade da atividade exercida em ambientes de saúde** in SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.). Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário - RGPS, IEPREV, LUCAM. Belo Horizonte: IEPREV, 2018.

BRASIL. Conselho de Recursos do Seguro Social. Enunciado nº 21. Editado pela Resolução N° 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999. Disponível em em:  
<[https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/jurisprudencia\\_administrativa/ENUNCIADOS%20DO%20CRSS%20-%201%20A%2039%20-%20PDF.pdf..](https://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/jurisprudencia_administrativa/ENUNCIADOS%20DO%20CRSS%20-%201%20A%2039%20-%20PDF.pdf..)> Acesso em: 20.10.2019.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3265.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0357impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0357impressao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.668, de 22 de novembro de 2000. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3668-22-novembro-2000-363482-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D4032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4032.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.079, de 9 de novembro de 2002. Altera dispositivos do regulamento da previdência social, aprovado pelo decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/403353>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 48.959-A. Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967. Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 48.959-A de 19 de setembro de 1960), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D60501impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D60501impressao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 611, de 31 de julho de 1992. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968. Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D63230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D83080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 87.374, de 8 de julho de 1982. Altera dispositivos do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-87374-8-julho-1982-437070-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D89312.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89312.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda constitucional nº 109, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002. Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10403-8-janeiro-2002-432040-norma-pl.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.890, de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5890.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979. Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências”. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6643.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1988. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9732.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9732.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Medida provisória nº 1.523-1, de 12 de novembro de 1996. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1996/medidaprovisoria-1523-1-12-novembro-1996-359452-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Medida provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1998/medidaprovisoria-1663-10-28-maio-1998-365943-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019

\_\_\_\_\_. Medida provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1988. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1729.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 116.8455. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: José Alfredo Kautzmann. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 28.06.2011. disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902297531&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 988. Tese firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado em: 19 dez. 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=988&cod\\_tema\\_final=988](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC. Recorrente: INSS. Recorrido: Antonio Fagundes. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 14 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=145857225&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 709. Sem tese. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709#>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198. Inteiro Teor. Seguridade social. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. <Atendidos os demais requisitos, é devida a

aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.>. Disponível em <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=198>>. Acesso em: 14 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 55, publicada em 25 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=55&PHPSESSID=6gb5vh1jligu5ma2pdokuq3i66>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 68, publicada em 24 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=68&PHPSESSID=d5rpi552gvlk6fh099suantd96>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 9, publicada em 13 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=9>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 289. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=289>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva 2010. p.103.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl..São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Flavia Malavazzi. **A aposentadoria especial e o retorno do aposentado ao trabalho**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42537/a-aposentadoria-especial-e-o-retorno-do-aposentado-ao-trabalho>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2005. p.210.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **A Aposentadoria Especial e o Uso do EPI** in Revista Síntese Direito Previdenciário. – Ano 15, n. 74 (set./out. 2016). São Paulo: IOB, 2011. p.17.

GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil.** 19ª Ed. Revista, Atualizada e Aumentada de acordo com o código civil de 2002. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

INSS. Instrução normativa nº 39, de 26 de outubro de 2000. Dispõe sobre a análise de laudos técnicos de condições ambientais e das informações prestadas através de formulário - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO - DIRBEN-8030, pela linha de Benefícios e dá outras providências.

Disponível em:

<<http://www.usp.br/drh/novo/legislacao/dou2000/mpasin392000.html>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Instrução normativa nº 42, de 24 de janeiro de 2001. Normas para a comprovação do exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. Revoga a Ordem de Serviço 600 INSS-DSS, de 2-6-98 (Informativo 23/98), com as alterações constantes nas Ordens de Serviço 612 INSS-DSS, de 21-9-98 (Informativo 38/98), e 623 INSS-DSS, de 19-5-99 (Informativo 21/99). Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/legislacao/11691/instrucao-normativa-inss-42-2001/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Instrução normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em: <[http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ordem de serviço nº 600, de 8 de junho de 1998. Disciplina o enquadramento, a conversão e a comprovação do exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria. Revoga o item 12 da Ordem de Serviço 564 INSS-DSS, de 9-5-97 (Informativo 21/97). Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/legislacao/2222/ordem-de-servico-inss-dss-600-1998/>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

KRAVEUZ, Luciane Merlin Cléve. **Da compatibilidade do art.57, §8º, da Lei 8.213/1991 com a Constituição Federal. Valores contrapostos: liberdade de trabalho e proteção à saúde**. Publicado em 29.04.2016. Acesso em 09.11.2019. Disponível em <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Luciane\\_Kravetz.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Luciane_Kravetz.html)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no Direito Previdenciário**. São Paulo: Ltr, 2007

\_\_\_\_\_, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 10ª Ed. Editora Atlas: São Paulo, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma regulamentadora nº 15. Atividades e operações insalubres. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-15.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Norma regulamentadora nº 6. Equipamento de proteção individual – EPI. Disponível em: <[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-06.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-06.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Norma Regulamentadora nº 9. Programa de prevenção de riscos ambientais. Disponível em:

<[https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-09.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-09.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3ª ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Ltr, 2001.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Aposentadoria Especial e sua Evolução Normativa no Tempo** in Revista Brasileira de Direito Previdenciário. v. 1 fev/mar 2011. Porto Alegre, Magister, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana** in LEITE, George Salomão. Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. 2ª ed. rev. São Paulo: Método, 2008.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário em Esquemas**. 3ª Ed. Revista e Ampliada. Lei 13.134 13 e 150 15. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial de profissionais da saúde e contribuintes individuais**. Curitiba: Juruá, 2018.

\_\_\_\_\_. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**. 3ª ed. 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Editora Esmafe, 2012.

RUBIN, Fernando. **Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social: Questões Centrais de Direito Material e de Direito Processual**. São Paulo: Atlas, 2015.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria Especial: aspectos técnicos para caracterização**. São Paulo: LTr, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAVARIS, José Antonio. **Benefícios Programáveis do Regime Geral da Previdência Social - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade**. in Curso de especialização em Direito Previdenciário. Vol 2. 1ª Ed. (ano 2006), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2007. p. 108.

\_\_\_\_\_. Benefícios Programáveis do Regime Geral da Previdência Social in ROCHA, Daniela Machado da (Coord.). **Curso de especialização em Direito Previdenciário**. Vol 2. 1ª Ed. (ano 2006), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial: entre o Princípio da Precaução e da Proteção Social**. Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

TSUTIYA, Augusto Masyuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.